

HOMERO DE BARROS.

(Ex-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba.)

*A Rescindibilidade
dos
Julgados Trabalhistas.*

Tip. João Haupt & Cia. Ltda. - Editôres.

A RESCINDIBILIDADE
DOS
JULGADOS TRABALHISTAS.

UFPR - Sistema de Bibliotecas

BC/MUFPR - MEMORIA DA UNIVERSIDADE F. DO PARANA
AUTOR
R\$ 10.00 - Doacao
Termo No. 265/03 Registro:347,841
02/09/2003

CENTRO DE BIBLIORRAFIA
E DOCUMENTAÇÃO

00047	11 JAN 80
-------	-----------

UNIVERSIDADE DO PARANÁ

DO MESMO AUTOR:

- **Críticas e Crônicas**, coletânea lit. — J. Haupt & Cia., Edit.
- **Grafia Científica de "Curitiba"**, apreciação filológica — Impres. Par., Edit.
- **"Machado de Assis" e outro discurso**, conf. lit. e oração de paraninfo — J. Haupt & Cia., Edit.
- **Conceito sobre a Idade-Média**, preleção inaug. do ano letivo de 1938, no ex-Ginásio Paranaense. — Emp. Gráf. Par., Edit.
- **Influência do Cristianismo na Evolução do Direito Romano**, tese de conc. à cad. de prof. cated. de hist. geral, no Ginásio Estadual do Paraná.
- **Classificação Jurídica da Rescisória**, tese de Direito Judiciário Civil. Curitiba. Irmãos Guimarães, Edit.
- **Culpa in eligendo e in non vigilando**, separata da apel. civil n.º 2630. Emp. Gráf. Paranaense, Edit.
- **Pareceres de Indulto e Comutação** (1941-42), Ofic. Gráf. da Penitenciária do Est. do Paraná, Edit., 1943.
- **Pareceres de Livramento Condicional** (1941-42), idem.
- **A margem de Mirkine Guetzevitch**, apreciação ao livro *Novas tendências do Direito Constitucional*, Curitiba, 1936.
- **A Ação Rescisória em o novo Código de Processo Civil**, Revista Forense, vol. 82, Rio.

SOBRE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO E DIREITO INDUSTRIAL:

- **A Justiça do Trabalho** (in Paraná-Judic., XXX/III, p. 87).
Em "O Dia", de Curitiba:
- **O Problema dos Salários** (ed. de 3-XII-44).
- **A Carta do Trabalho, de Filadélfia** (ed. de 12-XI-44).
- **Ação Social** (dezembro, 1944).
- **Trabalhadores Rurais** (Diário-da-Manhã, 21-6-36).
- **O Trabalho no Brasil** (17-2-35, id.).
- **O Proletariado Infantil** (17-12-35).
- **Instituição de Classe do Professorado** (28-3-36).

- **A Crise Financeira** (29-1-35).
- **A Cláusula Ouro** (26-10-34 e 29-10-34).
- **O Auxílio-enfermidade para Empregados**, comentário ao decreto-lei n.º 6.904, in *Gazeta-do-Povo*.
- **Sindicatos e corporações de officio** (conf. realizada no Círculo de Estudos Bandeirantes).

No “Paraná-Judiciário”, de Curitiba:

- **Contrato de compra e venda com reserva de domínio**, (XXIX/II).
- **Ação Possessória** (XVII/III).
- **A Lei contra a Usura** (XVII/III).
- **A Cláusula Constituti no Penhor Mercantil** (XV/IV).
- **Culpa Comum**. (XXI/I).
- **Reparação de Dano** (XXII/II).
- **Omissão ou Erro de Nome da Ação** (XXIV/I e II).
- **A indenização em Casos de Concorrência de Culpa** (XXVII/I).

SOBRE DIREITO CONSTITUCIONAL:

- **Pelo Regime Constitucional** (O Dia, 29-8-31).
- **Pelo Regime Constitucional** (O Dia, 3-9-31).
- **Pontos da Constituinte** (Id., 15-12-31).
- **Em Prol da Nacionalidade** (Gazeta-do-Povo, 23-2-34).
- **Anistia** (Correio-do-Paraná, 11-10-33).
- **O Voto Feminino** (Id., 25-1-33).
- **Justiça** (Id., 14-1-33).
- **Lição de Liberdade** (Id., 4-1-33).
- **Rui e a Constituição** (Id., 23-2-33).
- **Representação Classista** (Diário-da-Manhã, 18-10-35).
- **Crises Democráticas** (Id., 27-10-35).
- **Separatismo** (Diário-da-Tarde, 3-7-35).
- **O Espetáculo Contemporâneo** (Id., 4-7-35).

SOBRE O ENSINO:

- **A Margem do Ensino** (Diário-da-Noite, 10-4-37).
- **Em Torno do Ensino** (Idem, 17-4-37 e 21-4-37).
- **O Governo e o Professorado** (Diário-da-Tarde, 21-5-35).
- **Mais uma Reforma** (Id., 24-7-35).
- **Ainda o Ensino Secundário** (Diário da Manhã, n.º 70, 23-12-35).
- **O Curso Complementar** (Diário-da-Noite, 31-3-37).

TRABALHOS FILOLÓGICOS :

- **Nótulas a um Monumento.** (Brasiliana, rev. pub. no Rio sob a direção do Gal. Liberato Bittencourt, n.º 13, p. 64).
- **Idioma Nacional** (Diário da Tarde, de Curitiba).
- **Manual de Gramática Portuguesa** (Correio-do-Paraná, 20-3-33).
- **A Língua do Nordeste** (Gazeta-do-Povo, 22-3-34).
- **A Língua do Nordeste (II)**, (Correio-do-Paraná, 9-3-34).
- **João Ribeiro** (Gazeta-do-Povo, 15-4-34),
- **Dois Livros de Português** (O Dia, 14-3-44).
- **A Língua como Fator de Unidade Nacional** (Conf. no Círc. de Est. Bandeirantes).
- **A Língua Nacional e a Ingenuidade de um Censor** (Cruzeiro, 13-1-35).

ALGUMAS DAS CRÍTICAS E APRECIACÕES LITERÁRIAS :

- **Idéia e Forma** (Diário-da-Manhã, 14-10-35).
- **Gramática e Antologia** (Diário-da-Tarde, 23-4-35).
- **As Primeiras Decisões, de Ernani Cartaxo** (Diário-da-Tarde, 15-10-34).
- **Notas Literárias** (Correio-do-Paraná, 18-5-34).
- **Notas Literárias** (Idem, 10-6-34).
- **Humilde — um Livro Paranaense** (Gazeta-do-Povo, 13-9-35).
- **Os Versos de Raul Machado** (Gazeta -do-Povo,13-2-34).
- **Notas Literárias** (Gazeta-do-Povo, 25-6-32).

- **Cartilha da Probidade** (Correio-do-Paraná, 7-10-32).
- **Notas Literárias** (Gazeta-do-Povo, 8-6-32; 17-6-32; 7-3-31).
- **Livros Novos** (O Dia, 20-1-32; 22-11-31; etc.).
- **Um Crítico Original** (O Dia, 10-6-31).
- **Crítica e Progresso** (Diário-da-Tarde, n.º 10.242).

HISTÓRIA :

- **O Perfil de Zacarias** (Diário-da-Tarde, 19-12-34).
- **Centenário de José Bonifácio** (Conferência, Diário-da-Tarde, 8-4-38).
- **Afonso Celso** (Diário-da-Tarde, 13-7-38).
- **Rocha Pombo** (Diário-da-Tarde, 11-7-35).
- **Dario Veloso**, Diário-da-Manhã, 3-10-37).
- **Setembro de 1822** (Idem, 6-9-36).
- **O Príncipe de Nassau** (Diário-da-Manhã, 16-6-36).
- **A Metrópole** (Idem, 29-3-36).
- **A Lição do Uruguai** (Idem, 31-12-35).
- **Generoso Marques** (Gazeta-do-Povo, 10-10-41).

CONFERÊNCIAS E DISCURSOS

- **O Bacharel — Elemento Civilizador do Brasil**, conf. pron. no Círc. de Est. Band., no aniv. da Carta Régia de 11 de agosto de 1827.
- **Saudação a Silveira Neto**, pron. no Círc. de Est. Bandeirantes por ocasião da visita do intelectual paranaense.
- **Humanismo Americano**, pron. no Círc. de Est. Bandeirantes.
- **Em Comemoração do Dia-Pan-Americano**, ao microfone da P.R.B.-2.
- **Aula inaugural**, a convite das Irmãs Diretoras do Ginásio da Divina Providência.
- **O Perfil de J. F. Mansur Guérios**, na homenagem póstuma do Círculo de Est. Bandeirantes.
- **Pan-Americanismo**. Disc. no Dia Pan-Americano, em 1940, no Ginásio Paranaense.

- **Oração Fúnebre em homenagem a Lisímaco Ferreira da Costa**, na ocasião do seu sepultamento.
- **Saudação Vicentina**, na Assembléia Geral Vicentina realizada em Ponta-Grossa.
- **Em tôrno dos Oradores Sacros**, palestra no Círc. de Est. Band.
- **O Clássico Português João de Barros**, idem, ibid.
- **No Cinquentenário da República**, disc. pron. no Ginásio Paranaense.
- **Saudação à Bandeira Nacional**, idem, ibid.
- **A Lei Penal Brasileira**, conf. publicada no Correio-do-Paraná de 17-10-33 e proferida no Círc. de Est. Band.
- **Saudação a Curt Lange e a Flávio Guimarães**.
- **Saudação ao Desemb. Lacerda Pinto**, pub. no Diário-da-Tarde, de 20-5-35).
- **Discurso na recepção do Centro de Letras do Paraná** (O Dia, 23-11-44).
- **Discurso na homenagem a Breno Arruda** (O Dia, 8-10-44).
- **Curso de História Medieval**, 15 preleções no programa "Ondas Universitárias", da emissora P.R.B.-2, em 1944.

A PRESENTE RESENHA E' INCOMPLETA: nela se referem apenas os principais artigos do Autor, sem menção a inúmeros escritos avulsos, polémicas e secções permanentes de colaboração na imprensa.

HOMERO BATISTA DE BARROS.

(Ex-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba — Professor Catedrático da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Paraná e Secretário de seu Conselho Geral. — Catedrático do Col. Est. do Paraná (ex-Gin. Paranaense. — Membro do Conselho Penitenciário do Paraná. — Do Centro de Letras. — Do Círculo de Estudos Bandeirantes. — Do Inst. Hist. e Geog. do Paraná. — Da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Paraná.)

A RESCINDIBILIDADE DOS JULGADOS TRABALHISTAS.

DISSERTAÇÃO APRESENTADA A FACULDADE DE DIREITO DO PARANÁ, PARA CONCURSO A DOCÊNCIA LIVRE DA CADEIRA DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO E DIREITO INDUSTRIAL. —————

Tip. João Haupt & Cia. Ltda. - Editôres.
CURITIBA.

À memória de

Clovis Bevilaqua.

“....não há outros poderes soberanos, o soberano é o direito, interpretado pelos tribunais....”

Rui.

A revogação, por meio de ação rescisória, das sentenças nulas ou ilegais, proferidas em causa contenciosa, no juízo trabalhista, pois que tais sentenças não se excluem às causas de rescindibilidade admissíveis em julgados da justiça comum, ainda é assunto de divergências e vacilações no terreno doutrinário.

A legislação silencia completamente a êsse respeito.

O Conselho Pleno e as Juntas de Conciliação e Julgamento continuam repelindo a ação rescisória, sob fundamento de não a encontrarem disciplinada em lei, embora a Consolidação das Leis do Trabalho, como ao diante mostraremos, determine que, na falta de disposição expressa, as decisões judiciais trabalhistas sejam moldadas nos princípios gerais de direito, de modo que prepondere sempre o interêsse público sôbre o particular, e embora autorize, nos casos omissos, a aplicação do direito processual comum.

E' óbvio reconhecer que o silêncio ou a omissão da lei não importam em inadmissibilidade da ação rescisória na Justiça do Trabalho.

Também nesta, "a norma absoluta, — como escrevera Rui, — é que um direito violado não pode ficar sem reparação. O limite desta norma é que a re-

paração não se pode obter senão mediante um processo judicial”.

As sentenças trabalhistas nulas ou ilegais, violadoras de direitos e ofensivas da ordem pública, impõe-se rescindi-las, visto que, intangíveis, atentariam contra a soberania jurídica na sociedade. Não se compreende o eximí-las de rescisão no fôro trabalhista, onde todos os direitos oriundos do contrato de trabalho, que constitui, em derradeira análise, o objeto do moderno direito social, tiveram entre nós, de parte do Poder Público, as mais eficientes garantias através duma legislação fecunda e em perfeita fidelidade aos compromissos assumidos pelo Brasil no Tratado de Versalhes.

Nação que tem logrado consumir as mais altas conquistas históricas por meios pacíficos, na independência, na abolição, na queda do Império, nos momentos mais graves do seu passado político, não variou em suas diretrizes tradicionais ao contornar agora a questão social sem sacrifícios que a solução impôs a outros povos, vindo assim nossa Pátria formar no grupo dos Estados de legislações mais avançadas em matéria trabalhista que, consoante nota ANTOKOLETZ, se

utilizam dessas legislações como meio de solução do problema social. (1).

Instrumento de socialização do direito, as nossas modelares instituições jurídicas do trabalho atribuem à sua magistratura os poderes necessários para a mais sólida e cabal garantia das medidas protetoras emanadas da legislação social, e porisso facultam aos tribunais do trabalho, — bem o observa A. SUSSEKIND (1), — anular os atos abusivos do direito que forem exercidos em sentido oposto ao seu próprio espírito, à finalidade social ou em desarmonia com o sistema objetivo legal do Estado.

Destoaria conseguintemente dêesses rumos do nosso direito trabalhista a inadmissibilidade da ação rescisória, não apenas no quanto diz respeito aos direitos individuais atingidos pela perpetuação da sentença ilegal ou nula, senão também e sobretudo no que concerne ao interêsse social em que se refletisse a decisão viciada, tanto mais quanto se considere que o imenso arbítrio conferido à magistratura trabalhista em nossa sistemática processual tem por objetivo su-

(1) Daniel Antokoletz: — Curso de Legislacion del Trabajo, I, p. 113.

(1) Arnaldo Sussekind: — Da fraude à lei no Direito do Trabalho, tese apres.ao Primeiro Congresso de Dir. Social, S. Paulo.

premo o amparo mais eficiente e mais completo àquê-
le mesmo interêsse social.

Bem é de ver-se, pois, a relevância do tema e a
desnecessidade que vai no carregarmos mão nestas pre-
liminares por demonstrarmos a evidência.

Compreende-se o assunto nos pontos 34.º a 36.º do
programa da cadeira de Direito Industrial e Legisla-
ção do Trabalho, aprovado pelo egrégio Conselho Té-
cnico-Administrativo da Faculdade de Direito do Pa-
raná em sessão de 29 de fevereiro de 1944, e vai expla-
nado ao longo de seus principais argumentos, uma vez
que a inópia de tempo, com que sempre lutamos, nos
não deu azo para mais erudita e fecunda dissertação. De
que assim o tenha sido, contudo, não nos penalizamos,
visto que, desta feita, aspiramos apenas à habilitação
para uma livre-docência que, por sua natureza tran-
sitória, não corresponde aos trabalhos e esforços de-
mandados.

Contribui ainda para isso o ponto-de-vista em que
nos colocamos, como **partidário resolutivo da orienta-
ção prática do ensino desta disciplina.**

O desenvolvimento do programa de Legislação do
Trabalho e de Direito Industrial, ao que nos parece,
embora desconheçamos quais sejam os métodos peda-

gógicos atualmente adotados nesta Faculdade, há-de ser moldado nas conveniências do exercício profissional e exige, por isso, aulas práticas, provas práticas, relatórios sôbre provas e exercícios práticos destinados a proporcionarem aos universitários a aquisição efetiva dum cabedal que, independente do cientifismo a que alude Amoroso Lima, que encontra campo propício para se espriaiar em certos pontos do programa, possa habilitá-los ao mais livre desempenho das atribuições profissionais.

O ensino desta disciplina visa sobretudo incentivar o trabalho autônomo dos discentes e estimular-lhes as reflexões sôbre os problemas propostos no âmbito da legislação trabalhista com que irão lidar e, conseqüentemente, para que sejam proveitosos a tais finalidades, êsses problemas devem resultar em aquisições eficientes e adequadas a intervirem, quando oportuno, na resolução de novas e imprevistas questões do fôro trabalhista.

Dentro dêsse critério foi que escolhemos para tema de dissertação a rescindibilidade dos julgados na Justiça do Trabalho.

Poderíamos fazer mais e melhor, se não restrin-

gíssemos nossa aspiração a uma simples livre-docência e se para tanto não carecêssemos de lazer. Mas a nossa larga experiência do magistério superior e secundário, quer numa das cátedras da Fac. de Filosofia, Ciências e Letras do Paraná, em que estamos prelecionando assiduamente há mais de um lustro, ou na secretaria do seu Conselho Geral, donde acompanhamos, passo a passo, a vida do estabelecimento; quer como lente catedrático do Colégio Estadual, antigo Ginásio Paranaense (externato), ainda por mais dilatado tempo, onde, após o exercício da cadeira de Português, passamos à de História Geral; ou mesmo no desempenho das funções de Inspetor Federal de Ensino durante alguns anos, a nossa experiência já nos trouxe a convicção inabalável de que não é na dialética dos concursos ou nos azares dos exames que se apuram aptidões culturais e didáticas dos candidatos, assim também como os grandes esforços que tais concursos acarretam, mui raramente são compensados pela condição decorrente dos respectivos cargos.

Aos eminentes examinadores, afeitos, como o Autor, às lides do ensino, certo não escaparam semelhantes reflexões que, só por só, nos tranquilizam de falhas

e descuidos inevitáveis em que acaso hajamos incorrido ao traçar as páginas que seguem.

Não fôra o ideal e notadamente a boa vontade de colaborar nos trabalhos com que a renomada Faculdade de Direito, onde haurimos nossos conhecimentos jurídicos, contribui galhardamente para o engrandecimento cultural do Paraná, e não nos abalancaríamos a emprêsa desta monta, num meio em que tantas outras atividades, mais acessíveis e de responsabilidades incomparavelmente menores, verdadeiros prêmios que se conquistam por decreto, fazem sombra, do ponto-de-vista utilitário, aos postos mais elevados do magistério superior.

O presente estudo, como quer que seja recebido, é uma homenagem à Faculdade de Direito do Paraná.

H. B.

T E S E:

As sentenças declarativas, proferidas em causa contenciosa pela Justiça do Trabalho, quando nulas ou ilegais, são revogáveis por meio de ação rescisória.

CAPÍTULO I.

DA AÇÃO RESCISÓRIA.

Etimologia. Acepção gramatical e jurídica.

Noção histórica. Definições gerais.

CAPÍTULO I.

DA AÇÃO RESCISÓRIA.

SUMARIO: Etimologia. O uso clássico de “rescindir”. Acepção gramatical e acepção jurídica. Noção histórica do instituto no direito romano. A “actio rescissoria” e a “in integrum restitutio”. A “supplicatio”. Definições gerais de ação rescisória. O objeto fundamental é a revogação de sentença irrecorrível eivada de nulidade.

I.

RESCISÓRIA, do latim *rescissorius*, derivado de *rescindere* (anular, abolir, tornar sem efeito), significa revogatória, anulatória, que cassa, rompe, cinde, abroga invalida, extingue.

O prefixo latino RE tem aí o sentido retrocesso, movimento para trás, idéia de retroatividade (a etimologia é do proto-itálico *ured*, do proto-germânico *uret*, da raiz UER, úmbico RE, como em *re-fero*, por exemplo, que quer dizer trazer para trás, *re-statu*, *restituito* ou *instaurato*, consoante K. Brugmann: *Der Grundriss de Vergleichenden Grammatik der Indogermanischen Sprachen*, 2.^o tómo, 2.^a parte, n.^o 731, págs. 924, edição de 1911).

O verbo SCINDERE, cindir, cortar, romper, e o sufixo qualitativo ORIA expressam, portanto, com aquêl prefixo, no vocábulo em apreço, o que tem a qualidade

de invalidar, desfazer ou anular em sentido regressivo, isto é, no tocante à ação do mesmo nome, uma sentença anterior, preexistente, contra a qual retrocede.

Já o velho PEREIRA E SOUSA, há mais de um século, ensinava que “anular quer dizer cassar, revogar, RESCINDIR” (Esbôço de um Dic. Juríd., Lisbôa, 1825, f. 4).

BESCHERELLE regista “RESCINDER, casser, annuler; faire rescinder un acte, une obligation, un contrat, un partage, etc.”. (Dictionnaire National, tome sec., p. 1166, ed. 1873).

Com igual acepção, RESCINDERE passou às línguas românicas, como se vê no francês acima referido, no italiano *rescindere*, no espanhol *rescindir*, donde, em tôdas, os respetivos derivados correspondentes ao nosso RESCISÓRIA expressam aquilo que desfaz, invalida ou anula.

Também como em os demais idiomas novi-latinos, a palavra veio já formada para o vernáculo, circunstância que lhe justifica, em a grafia, o grupo SC posterior ao prefixo.

Entre os clássicos da língua, que mais possam fazer autoridade com os modelos de seus escritos, RESCINDIR conserva o mesmo sentido supra indicado.

Haja vista êstes breves excertos:

FREI LUIZ DE SOUSA (séc. XVII)

“...e podia ser que houvesse contratos feitos por terceiros, e os mesmos SE RECINDISSEM por não serem a gosto das partes”. (Hist. de S. Doming., I, Liv. I, p. 110, 3.^a ed.).

DOM FREI AMADOR ARRAIZ (séc. XVII)

“...& daqui he que na ley velha se dava libello de repudio entre os casados, o que he contra o ser do sacramento, que não se pode **RESCINDIR** quanto ao vinculo.” (DIÁLOGOS, cap. IX, diál. 6. p. 415, ed. Rolandiana, de 1846).

“...tem alguns por officio confundir o direito, despertar preytos, **RESCINDIR** contratos, prolongar dilações, machinar versucias, usar de ardis, dissimular còa consciencia, & seguir o ganho nephãdo.” (Ibid., cap. IX, dial. 8, p. 515.)

A acepção é a mesma com que lha empregaria, mais de três séculos depois, o maior dos escritores lusobrasileiros contemporâneos: —

“Se o fizessem, se o dispositivo da sentença pudesse consistir na anulação formal da lei, o ato do juiz então **RESCINDIRIA**, cassaria, revogaria o ato do legislador”. (RUI: Dir. do Amazonas, I., p. 103.)

II.

Na terminologia jurídica em que, não raras vezes, os vocábulos perdem o significado vulgar, a palavra **RESCISÓRIA** mantém a expressão consagrada nos lanços a que nos reportamos, exprime ação judicial que tem por objeto anular, revogar, resilir, deixar írrita e nenhuma a decisão anterior.

Vislumbra-se, pois, na sua significação jurídica o próprio sentido gramatical, as mesmas idéias contidas

nos elementos morfológicos que a compõem, ou sejam a **propriedade de anular** expressa pelo sufixo **oria** combinado com o verbo **cindir**, e a idéia de retrocesso, para atingir a decisão anterior, indicada pelo prefixo **re**.

III.

Os romanos conheceram a **ACTIO RESCISSORIA**, a que se refere o jurista **GAIO** (1), ação pela qual se assegurava o direito denegado na decisão antecedente, na sentença rescindenda, mediante restabelecimento do direito fundamental da ação por declaração do pretor.

A **RESTITUTIO IN INTEGRUM**, apontada como origem da ação em apreço, era o remédio de direito em virtude do qual se fazia nulo e nenhum o ato jurídico para que, pelo restabelecimento de um estado anterior, prevalecesse uma razão de equidade.

SAVIGNY define a **IN INTEGRUM RESTITUTIO**:

“o restabelecimento de um estado de direito anterior, motivado por uma oposição entre a equidade e o direito rigoroso, e operado pelo poder do juiz, que modifica, com conhecimento de causa, um direito adquirido.” (2)

Pela **RESTITUTIO** eram sobrepostos **MOTIVOS DE EQUIDADE** ao próprio **direito objetivo**, e muitos reconhecem nisso efeito de influência cristã, por “uma flexível e progressiva habilidade da democracia”, na expressão de **AFONSO CLAUDIO** (Est. de Dir. Roma-

(1) Maynz: — *Droit Romain*, § 159, p. 374, 2.^a ed.

(2) Savigny: — *Droit Romain*, VII; Spasa, 50, p. 1343.

no, p. 419), a qual a pouco e pouco fêz valer o corretivo do *bonum et aequum* por sôbre o rigorismo do *strictum juris*.

Mas para a *restitutio* era de mistér que o pronunciamento do pretor fôsse provocado por parte que se visse prejudicada e que invocasse a rescisão do ato danoso. (e).

De sua doutrina tratam o **DIGESTO** (Tít. de **IN INTEGRUM RESTITUTIONIBUS**, 4, I) e o **CÓDIGO** (Tít. 2.º, 20 a 55).

Cumprê, porém, distinguir, e isto se nos afigura fundamental: a *restitutio in integrum* anulava atos válidos, ou que aparentemente o fôsem, ao-passo-que a ação rescisória, muito mais ampla, tem por escôpo rescindir sentenças judiciais transitadas em julgado, quando ilegais ou nulas.

Quando a decisão fôsse justa, no direito romano, poder-se-ia pleitear a rescisão por via da **SUPPLICATIO**, consoante fica bem claro nêste passo de **MATTIROLLO**: (1)

“Presso i Romani, la **RESTITUTIO IN INTEGRUM** e meglio ancora la **retractatio** delle sentenze inapellabili, che si otteneva dapprima mediante **supplica** al Principe e quindi col mezzo di istanza diretta allo stesso magistrato che aveva pronunziato la sentenza...”

Essa faculdade de **retractatio** se estendeu, mais tarde, aos prefeitos do pretório.

(1) **Mattirolo**: *Trat. di Dir. Giudiziario Civ. Ital.*, v. **IV**, p. 805, nota 2.

Tais são, em linhas gerais, as tradições jurídicas do instituto da rescisória.

IV.

AÇÃO RESCISÓRIA é o remédio processológico por que se pleiteia revogação de sentença nula ou ilegal transitada em julgado, em causa contenciosa.

Poder-se-ia dizer, com PONTES DE MIRANDA, “remédio processual AUTÔNOMO”, indicando, com êsse adjetivo, o característico de ação em contraposição ao conceito de recurso, que muitos emprestam à rescisória.

A diferenciação, contudo, afigura-se-nos supérflua no definir, porque, como diz NESTOR DIÓGENES, “tôda ação se move, se processa em virtude de certos princípios de direito público, mas nasce e se funda, sempre, no direito material.” (1)

CARVALHO DE MENDONÇA define: —

“Ação rescisória é o meio de que pode lançar mão a parte vencida, contra uma decisão proferida em última instância, ou que não é mais suscetível de reforma pelos meios ordinários, e na qual se pede ao mesmo juiz (*)

(2) Nestor Diógenes: *Da Ação Rescisória*, p. 136, ed. 1938.

(*) JORGE AMERICANO critica a definição do mestre e objeta que a mesma não encerra o conceito de verdadeira ação, afigurando-se-lhe ainda impróprio o termo retratação, que “implica ser pronunciado pelo próprio prolator, seja juiz ou tribunal”. Não se nos afigura razoável a observação, porque entendemos que, para haver a retratação, não é necessário que a sentença rescindenda seja anulada pelo “próprio juiz ou tribunal” que a proferira, mas pela autoridade judiciária que tenha competência para fazê-lo.

que a proferiu a retratação do julgado, por ser ofensivo a disposições expressas de direito.” (1)

JORGE AMERICANO propõe, em vez da definição formulada pelo insigne civilista, a seguinte: —
Chama-se rescisória

“A AÇÃO PELA QUAL SE PEDE A DECRETAÇÃO DA NULIDADE OU ILEGALIDADE DE UMA SENTENÇA QUE EXTRINSECAMENTE PASSOU EM JULGADO E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, O NOVO JULGAMENTO DA ESPÉCIE NELA APRECIADA.”

Por fim, CÂMARA LEAL: —

“AÇÃO RESCISÓRIA É AQUELA QUE TEM POR FIM A ANULAÇÃO DE UMA SENTENÇA DEFINITIVA, PROFERIDA EM FEITO CONTENCIOSO.”

Em tôdas as definições é o mesmo o objeto fundamental que caracteriza a rescisória: revogação de sentença irrecorrível, eivada de nulidade.

Dessa revogação NÃO ESCAPAM AS DECISÕES FINAIS PROFERIDAS, EM CAUSAS CONTENCIOSAS, PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, AS QUAIS, QUANDO PRONUNCIADAS EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, OU QUANDO INSUCETÍVEIS DE REFORMA PELAS VIAS ORDINÁRIAS, PODE OCORRER QUE SEJAM NULAS OU ILEGAIS.

(1) Carvalho de Mendonça (M. I.): Da Ação Rescisória, n.º 2, pág. 12, ed. de 1916.

CAPÍTULO II.

**DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO JUDICIAL E
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. A DECISÃO DA
JUSTIÇA DO TRABALHO E' JUDICIÁRIA**

CAPÍTULO II.

DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

SUMARIO: A Justiça do Trabalho é jurisdicional. O sentido vernáculo de “dirimir”. Como se pronunciaram sobre o caráter jurisdicional do judiciário trabalhista a doutrina e o Supremo Tribunal Federal. As sentenças da justiça comum e as trabalhistas. Ação e reclamação. As decisões normativas. As sentenças dispositivas e as declarativas. A “res judicata” trabalhista.

V.

Firma-se, a despeito de opiniões divergentes, o caráter essencialmente jurisdicional da Justiça do Trabalho.

Instituída pela Constituição Federal de 10 de novembro de 1937, para “DIRIMIR OS CONFLITOS ORIUNDOS DAS RELAÇÕES ENTRE EMPREGADORES E EMPREGADOS, REGULADAS NA LEGISLAÇÃO SOCIAL” (artº. 739), é bem definida a sua atribuição de magistratura especial, autônoma, restabeledora do equilíbrio das relações jurídicas decorrentes do trabalho, que hajam sido ameaçadas ou violadas, tendo em mira os altos interesses da harmonia das classes e da paz social, no quanto dependam da ordem jurídica assegurada pelos tribunais.

Antecederam-na as Comissões Mistas de Conciliação, instituídas pelo decreto-lei n.º 21.396, de 12 de

maio de 1932; as Juntas de Conciliação e Julgamento, criadas pelo decreto-lei n.º 22.132, de 25 de novembro de 1932; o Conselho Nacional do Trabalho, regulado pelo decreto-lei n.º 24.784, de 14 de julho de 1934, órgãos administrativos destinados a conhecer dos litígios de natureza trabalhista, sobre os quais se pronunciavam por decisões e acórdãos executáveis como quaisquer sentenças dos órgãos do Poder Judiciário.

Embora de feição administrativa, tanto as Comissões Mistas de Conciliação quanto as Juntas de Conciliação e Julgamento foram inspiradas no propósito de justiça distributiva, no quanto dissesse respeito às relações jurídicas decorrentes do trabalho, pois bem frisava a **Exposição de Motivos** de dec.-lei n.º 22-132, que “a criação de uma Justiça do Trabalho para dirimir litígios de natureza individual que, de momento a momento, surgem no contato diário de empregadores e empregados, vem dar solução satisfatória a êsses litígios, que até agora (era em novembro de 1932) não encontram, tanto na organização judiciária federal como na dos Estados, amparo efetivo, pelo custo e pela morosidade dos processos.

A distribuição da justiça, no que concerne ao trabalhador, não mereceu, até há pouco, a devida atenção dos nossos legisladores”.

As Juntas, portanto, apareciam quais órgãos supletivos do quanto se ressentiam as organizações judiciárias federal e estaduais, e eram destinadas a constituirem aparelhamento que satisfizesse às diversas exigências de uma justiça especializada do trabalho.

Em comentário ao artº. 122 da Constituição Federal de 1934, onde também se dispunha que “PARA DI-

RIMIR questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho”, PONTES DE MIRANDA assevera que a função desta, “ainda quando conciliadora, NÃO É ADMINISTRATIVA; é jurisdição, pois que ATUA EM CASOS DE CONTROVÉRSIA, DIRIME QUESTÕES, como diz o próprio artigo 122.” (1).

A Carta de 10 de novembro de 1937 reproduziu, em seu artigo 139, o disposto no aludido artigo 122, que, por sua vez, havia adotado, com as mesmas finalidades, a instituição precedente, do decreto-lei n.º 22.132, de 25 de novembro de 1932, relativo às juntas de Conciliação e Julgamento, motivo por que a inteligência que se consagra ao artigo 122 supra aludido deve ser a mesma com que se interpreta o artigo 139 vigente.

O VERBO “DIRIMIR”.

Ademais, o verbo DIRIMIR usado em ambos os dispositivos constitucionais e também na Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 643, quer dizer, em nosso idioma, “ACABAR, v.g., dirimir dúvidas, controvérsias; anular, desfazer”, dicionarizou MORAIS (Dic. da Líng. Port., I, p. 621, 2.^a ed., de 1813), ou, talqualmente o empregou o legislador, significa DECIDIR, como se lê em FIGUEIREDO, incontestavelmente o mais seguro dos nossos dicionaristas contemporâneos (Novo Dicionário, v. *dirimir*).

Não fôra suficiente, a última palavra para clarear o assunto nô-la daria L. QUICHERAT no seu THE-

(1) Pontes de Miranda: Comentários à Constituição de 34, p. 337, tomo II.

SAURUS POETICUS LINGVAE LATINAE, onde, à página 358, regista “DIRIMO-IS, EMI-EMPTUM, IMERE, terminer, DECIDIR”.

E tal é o sentido que se nos depara em ambas estas passagens de RUI: —

“...para que perder tempo em uma controvérsia já solenemente DIRIMIDA primeiro que trouxéssemos êste pleito a juízo?” (Réplica, p. 64, 1.^a ed.)

“Do Inédito de Alcobaça não faz o dr. Carneiro cerimônia...em utilizar trechos...para DIRIMIR QUESTÕES de vernaculidade contemporânea.” (Ibidem, p. 447).

Ora, dirimir, decidir, terminar, acabar a dúvida ou desfazer a controvérsia, a querela, o litígio, não é senão **judgar**, e como tal foi que se inscreveu o **dirimir** nos têxtos constitucionais em apreço.

Assim, desde que instituída para **dirimir** conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, a Justiça do Trabalho já se criou para **judgar** em definitivo e é um órgão típicamente jurisdicional.

A êsse respeito diz OLIVEIRA VIANA: —

“Emprega a Constituição (alude à Carta de 1934) a expressão **dirimir**, querendo, como bem diz o eminente relator (refere-se ao Sr. Valdemar Ferreira, prof. da Fac. de Direito de S. Paulo), que as decisões da Justiça do Trabalho tenham força para pôr termo às ques-

tões que lhe forem submetidas, como se fossem proferidas por tribunais judiciários.” (1).

Do mesmo modo, o Procurador Geral da República, dr. Gabriel Rezende Passos: —

“Dirimir é pôr fim definitivo à contenda. E’ julgar de maneira a não tolerar revisões. Se se admitisse a possibilidade de serem as decisões trabalhistas revistas pela Justiça comum, chegar-se-ia à conclusão que aquela não “dirimiu” a controvérsia, pois não a acabaria, não a extinguiria.” (1).

Assim também a reconheceu, mais de uma vez, o Supremo Tribunal Federal, onde preveleceu o voto do Sr. Ministro Castro Nunes, no concluir que a Justiça do Trabalho “é uma jurisdição que se esgota nas suas diferentes instâncias, de modo que a Justiça ordinária não pode decidir a respeito das decisões proferidas nas instâncias trabalhistas, como procede em relação aos departamentos administrativos, anulando-lhes as decisões.” (a).

E êsse modo de entender é esposado por uma torrente de opiniões, as mais abalizadas na matéria. (b).

Basta, porém, atinar nos elementos componentes do juízo trabalhista, nas funções específicas que lhe são atribuídas e na maneira por que as desempenham; aquêles elementos são juizes que decidem, partes que litigam e forma processual disciplinada em lei, elemen-

(1) Oliv. Viana: Dir. Corporativo, p. 221.

(1) Arq. Jud., LX/294, ag. de inst. 10.021.

tos que consubstanciam perfeitamente o juízo civil contencioso.

Não há distinguir entre o juízo trabalhista e o juízo civil contencioso, do qual aquêle é uma espécie; relembram-se apenas as palavras de JOÃO MONTEIRO ao definir juízo civil contencioso como sendo a legítima discussão entre duas ou mais pessoas, sôbre certa questão concernente a direitos, sustentada perante o magistrado que tem de resolver o litígio.

Sendo, portanto, um juízo civil contencioso a Justiça do Trabalho, onde são apreciados, discutidos e julgados dissídios de ordem económico-trabalhista e onde, à ameaça ou à violação das relações disciplinadas pelo Direito Social, são opostos, pela aplicação de leis e do direito, remédios convenientes ao seu reequilíbrio, não se pode deixar de afirmar que os seus julgamentos são atos de jurisdição contenciosa perfeitamente caracterizados.

Essa, a sua feição primordial, típica, inconfundível. Trata-se, pois, de magistratura judiciária, especial, autônoma, cujos objetivos são de natureza jurídica na órbita do Direito Social.

As decisões pronunciadas por essa magistratura não têm menor eficácia que as dos demais órgãos da justiça ordinária, às quais são juridicamente equiparadas.

E se são decisões proferidas por uma jurisdição contenciosa satisfazem ao primeiro dos requisitos essenciais para que, nulas ou ilegais, sejam rescindidas por meio de ação rescisória.

VI.

Assim como as decisões proferidas pelos juizes e tribunais trabalhistas, ainda que subordinadas às peculiaridades que lhes caracterizam a jurisdição especial, podem equiparar-se às dos demais órgãos do Poder Judiciário, também no aspecto subjetivo (facultas agendi) e no aspecto objetivo (provocação do pronunciamento judicial) correspondem, em essência, às ações do juízo ordinário, as reclamações trabalhistas concernentes a litígios individuais oriundos de relações do trabalho.

Nem é por menos que o eminente prof. Oliveira Viana, ao nivelar os conflitos individuais de trabalho com os demais conflitos de direito que quotidianamente se decidem no fôro civil e comercial, conclui que

“não há substancialmente, nenhuma diferença entre a sentença de um juiz do trabalho num conflito individual fundado num contrato de trabalho e a sentença de um juiz ordinário em conflito fundado num contrato de hipoteca.” (c).

No processo propriamente dito, isto é, no aspecto formal da ação ou da reclamação, é que da justiça ordinária se distancia o judiciário trabalhista, justificando-se o assêrto de MANOLIU ao observar que

“as regras do processo trabalhista, muito embora originárias, por assim dizer, do processo comum, oferecem, contudo, características que as singularizam.” (1)

(1) F. Manoliu: *Les Tribunaux Industriels*, pág. 69.

Essa disparidade de **aspeto formal** consiste nas peculiaridades do processo trabalhista, que obedece, mais do que qualquer outro, aos princípios de economia, celeridade, oralidade, identidade judiciária, concentração processual, redução de recursos incidentes e restrição de recursos das sentenças definitivas, princípios êsses que também dominam, atualmente, na legislação do processo civil e comercial entre nós, mas que na Justiça do Trabalho se fazem sentir de maneira mais acentuada.

VII.

As decisões pronunciadas no Juízo Trabalhista atendem às mesmas condições intrínsecas indispensáveis a quaisquer julgados da Justiça ordinária.

A disciplina que lhes estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 832, satisfaz plenamente às condições essenciais ditadas pelo Direito Judiciário para a formação jurídica das sentenças.

Assim, o julgado trabalhista, como o civil ou o comercial, encerra necessariamente os **nomes dos litigantes**, o **resumo do libelo** e da **defesa**, que se constitui do histórico do dissídio através do qual o julgador revela seu conhecimento da causa, a **apreciação das provas**, que vale por premissas da conclusão decisória e, finalmente, a **conclusão**, que deve atender às condições formais ressalvadas no artigo 833 da Consolidação e que representa o elemento substancial do julgado, condenando ou absolvendo.

A "RES JUDICATA".

Dentre os efeitos decorrentes das sentenças judi-

ciais em geral, também as da Justiça do Trabalho, em causa contenciosa, uma vez que hajam transitado em julgado ou que não comportem recurso, induzem a **res judicata**. (d).

E tanto assim o é, que a lei assegura à sentença transitada em julgado a sua **estabilidade**, um dos **caraterísticos da coisa julgada**.

Haja vista o disposto no artigo 836 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“E’ vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título.”

Trata-se da reprodução da regra prescrita no artigo 289 do Código de Processo Civil em vigôr. Mas não inibe à Justiça o reexame do julgado pelo juízo rescisório.

As exceções referidas na última parte do dispositivo dizem respeito a sentenças coletivas, sujeitas a revisão; a **res judicata** no Juízo do Trabalho, é fácil distinguir, ocorre nas **decisões declarativas**; as **decisões dispositivas**, ou seja, as que versam sôbre condições de trabalho sujeitas a modificações (artigo 873 da Consolidação) oriundas das circunstâncias que as ditaram, não podem, pelo próprio interêsse que disciplinam, ater-se à imutabilidade da **coisa julgada**.

A Justiça do Trabalho tem a faculdade de ditar **normas trabalhistas**, impostas coercitivamente à obediência de todos os componentes de determinada classe sob a sua jurisdição, e no exercício dessa faculdade, que

se chama **competência normativa**, é que as suas decisões não induzem a **res judicata**.

Muitos se insurgiram contra êsse poder, como o eminente Prof. VALDEMAR FERREIRA, (1) da Faculdade de Direito de S. Paulo, a quem parecia estranho conferir a um órgão judiciário as funções legislativas.

Mas doutra forma não poderia a Justiça do Trabalho atender convenientemente às suas finalidades, como bem observa Oliveira Viana.

No exercício de tal competência é que se faz sentir a interferência do Estado nas convenções coletivas, formulando-as e impondo-as aos litigantes, como se êles as tivessem contratado espontaneamente, e então, como diz OVIEDO,

“la Magistratura del Trabajo se erige en verdadero órgano legislativo, porque actúa estableciendo nuevas condiciones de trabajo. La función del Juez no es entonces meramente jurisdiccional, sinó **normativa**.” (1)

Além da função de **dirimir** as questões trabalhistas que lhe são propostas, a Justiça do Trabalho tem, portanto, a de estipular as condições do trabalho, sendo, porisso, **judicial** e **normativa** a sua competência.

Êsse assunto já se encontra perfeitamente elucidado pelos modernos tratadistas que seguem, em geral, a conclusão de SINZHEIMER, citado sempre como a

(1) Valdemar Ferreira: A Justiça do Trabalho, v. I, 91 e segts.

(1) Apud. Egon F. Gottschalk: Norma Pública e Privada no Dir. do Trab. p. 439.

autoridade mais alta na matéria, colaborador da Carta Constitucional de Weimer, o qual observa, como nos mostra Oliveira Viana, que

“quando o Estado intervém nos conflitos do trabalho, o que êle faz é estabelecer um conjunto de condições tendentes a facilitar a conclusão dos acôrdos ou convenções: e a solução que êle dá a êstes conflitos, por meio de uma sentença coletiva (normativa) participa, consequentemente, da natureza desta mesma convenção.” (2)

Do ponto de vista normativo, portanto, as sentenças trabalhistas guardam o caráter de instabilidade que não se ajusta ao instituto da *res judicata*.

Mas só quando normativas, quando disciplinadoras de novas condições de trabalho, sujeitas à variação das situações de fato que ocorrerem, sentenças que se denominam **DISPOSITIVAS**, em distinção das **DECLARATIVAS** que, semelhantes às do Juízo comum, consoante já vimos, importam na aplicação do direito existente a casos concretos e, quando irrecorríveis, induzem coisa julgada. (1).

Tornando, pois, ao artigo 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, de que vínhamos tratando antes desta distinção quanto a decisões **dispositivas** e **declarati-**

(2) Oliv. Viana: Ob. cit., p. 170.

(1) A respeito: A. F. Cesarino Júnior: Dir. Proc. do Trab., p. 182 e segts. Revista Forense, set. de 1938, 82/83, 90/91; Oliv. Viana: Problemas de Dir. Corp., 170; Gottschalk: Norma Púb. e Priv. no Dir. do Trab., p. 421 e segts.; A. B. Cotrim Neto: Contrato e Relação de Emprego, p. 107, etc.

vas **trabalhistas** destinada a mostrar que sòmente as segundas podem constituir **coisa julgada** e que, consequentemente, sòmente estas serão rescindíveis por meio de ação rescisória, — cumpre agora a distinção entre **coisa julgada** e **coisa soberanamente julgada**.

A primeira é a decisão de que não cabe recurso, não se subentendendo que esteja isenta de nulidades ou que esteja acorde com os requisitos da **res judicata** em seu conceito amplo, requisitos que são o de ser pronunciada por juiz competente, em processo regular, e em conformidade com o direito e com a verdade dos fatos, sôbre ser irrecorrível.

Coisa soberanamente julgada, ao revés, é a hipótese que satisfaz todos êsses requisitos. Esta assegura intangíveis direitos entre as partes que figuram no pleito, ao-passo-que aquela, a sentença que “extrinsecamente passou em julgado”, e que porisso mesmo é irrecorrível, pode ser atacada por meio de ação rescisória.

Dada a afinidade que mostramos, linhas atrás, entre os julgados da Justiça ordinária e os **decisórios** trabalhistas, as causas de rescisão a que estão sujeitos aquêles também nestes se podem verificar.

A legislação processual trabalhista do Brasil silencia completamente quanto àquelas causas, mas, por outra parte, estabelece quanto às fontes de aplicação e à hermenêutica jurídica trabalhista, que

“as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e

outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do Direito do Trabalho, e, ainda, de acôrdo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular preva-leça sôbre o interesse público.” (Artº. 8.º).

E que

“o direito comum será fonte subsidiária do Direito do Trabalho, naquilo em que não fôr incompatível com os princípios fundamentais dêste.” (§ único do artigo 8.).

E também que,

“nos casos omissos, o Direito Processual comum será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, exceto naquilo em fôr incompatível com as normas dêste Título.” (Artº. 769).

A decisão do Juízo do Trabalho é ato jurídico processual que, como os demais atos jurídicos, pode ser nulo ou anulável; o direito que assiste ao interessado para reclamar do Poder Público a prestação jurisdicional da rescisão do ato é um direito público subjetivo, como o entende Pontes de Miranda, direito ao qual o Estado, no desempenho do seu dever de assegurar o império do direito nas relações da sociedade, deve corresponder, por meio do judiciário trabalhista, pelo re-exame do julgado.

Por isso se chega a reconhecer na rescisória de sentenças nulas ou ilegais um instituto processual essencialmente ligado à estrutura dos serviços públicos de

distribuição da justiça; portanto, de direito objetivo público, consoante PONTES DE MIRANDA (1).

O direito processual civil, quando invocado como fonte subsidiária do direito judiciário trabalhista, no quanto diz respeito à rescisória, não vem senão disciplinar o exercício de um direito público que é o fundamento daquela ação, de interesse geral porque daí também depende a estabilidade da ordem jurídica tutelada pelo Estado.

Posto isso, as causas de nulidade dos julgados previstas no direito processual comum também vigem, como supletivas da omissão de disposições a êsse respeito, no direito judiciário trabalhista.

Assim, pelos mesmos motivos ocorrentes no juízo comum, são nulas as decisões proferidas na Justiça do Trabalho quando por juiz peitado, incompetente *ratione materiae* ou impedido; ofensivas da coisa julgada; contra literal disposição de lei e ainda quando fundadas em prova cuja falsidade se tenha apurado no juízo criminal.

Admitamos que o Direito do Trabalho (*) repelisse a rescindibilidade de sentenças trabalhistas e não coubesse, em tese, na Justiça do Trabalho, a ação rescisória.

Teríamos então a possibilidade de, transitada extrinsecamente em julgado uma decisão, por exemplo, amparada em prova falsa ou prolatada por juiz peitado, impedido ou incompetente *ratione materiae*, vir a ser coisa julgada e, conseqüentemente, um ato jurídico

(1) Pontes de Miranda: A Ação Rescisória, p. 95

(*) Veja-se a nota f in fine.

perfeito, com ofensa da ordem pública, contrariando o princípio tradicional de que “sentença nula não tem força de coisa julgada.” (1).

Sôbre perpetuar a violação do equilíbrio das relações jurídicas, a validade da decisão viciada seria antagônica com a própria índole do Direito Social, que repousa na equidade incompatível com aquela condição.

Se a Consolidação institui por fonte, na ausência de disposições legais, os princípios e normas gerais de direito, além do direito comum e do direito comparado, a própria legislação ampara o exercício da rescisória, cuja natureza é de Direito Público; ainda em apôio dessa conclusão, isto é, da admissibilidade da ação rescisória em casos tais, quando considerada como uma ação de “alto interesse público” para usar a expressão de Pontes de Miranda, não é de ser desprezado o preceito inscrito no artigo 8.º da Consolidação, de que “nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sôbre o interesse coletivo.”

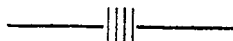
Longe, pois, de repugnar ao direito trabalhista, a rescisória é um dos elementos tendentes a realizar a própria finalidade do Direito do Trabalho, uma vez que o equilíbrio social dentro das relações ligadas ao trabalho e à ordem jurídica não pode perdurar onde as classes, cujas relações aquêle direito disciplina, não

(1) Já nas ORDENAÇÕES se dispunha que:

“...e é por direito a sentença nenhuma — prescreve aquela Ord. — quando é dada sem a parte ser primeiro citada, ou é contra outra sentença já dada, ou foi dada por peita, ou preço, que o juiz houve, ou por falsa prova, ou se eram muitos juizes delegados, e alguns deram sentença sem os outros, ou se foi dada por juiz incompetente em parte, ou em todo, ou quando foi dada contra direito expresse...” (Tít. LXXV, Livro III.)

E da mesma forma no Regulamento 737.

encontrem remédio eficiente contra decisões que, por envolverem quaisquer das nulidades ou ilegalidades acima adnumeradas, ofendam os princípios de ordem pública que preponderem sôbre os interesses de classe ou sôbre os interesses particulares.



CAPÍTULO III.

**A INTANGIBILIDADE DA SENTENÇA NULA E'
INCOMPOSSÍVEL COM O ESPÍRITO DA LEGIS-
LAÇÃO TRABALHISTA E COM DIREITOS
CONSTITUCIONAIS.**

CAPÍTULO III.

A INTANGIBILIDADE DA SENTENÇA NULA E' INCOMPOSSÍVEL COM O ESPÍRITO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E COM DIREITOS CONSTITUCIONAIS.

SUMARIO: A sentença nula ou ilegal em face da equidade, da justiça e do bem comum. O artigo 136 da Constituição Federal em vigor. As diretrizes da sociologia cristã quanto à proteção dos direitos trabalhistas. A Consolidação das Leis do Trabalho e as nulidades. As garantias constitucionais.

VIII.

A decisão trabalhista eivada de qualquer das nulidades capituladas no Código de Processo Civil por exemplo, se se mantiver irrevogável em virtude da inadmissibilidade de ação rescisória que a anule, ofende os princípios que norteiam a legislação trabalhista, além de investir contra garantias individuais asseguradas pela Constituição Federal.

Dentre aquêles princípios, que tendem ao amparo do bem comum pela realização da justiça social, domina a equidade, sem prejuizo da harmonia que deve ser garantida, pelo judiciário, entre os interêsses coletivos e os dos litigantes, de maneira que sempre aquêles prevaleçam sôbre quaisquer interêsses de classe ou particulares.

Nem outra é a inteligência do que, quanto a isso, preceitua o decreto-lei n.º 1.237, que regulamentou a Justiça do Trabalho, ou do disposto no artigo 8.º da Consolidação das Leis do Trabalho.

EQUIDADE.

Equidade é virtude intermédia entre a caridade e a justiça; pressupõe, no beneficiário, um título real, embora imperfeito e insuficiente, para que se lhe assegure um direito absoluto porém bastante para ser-lhe atribuído o benefício oriundo de uma obrigação incompleta, consoante doutrina F. POUSA (1).

GOTTSCHALK, invocando o conceito externado pelo jurista RASELLI, esclarece que se identifica “a equidade com a justiça, de modo mais amplo; ela é o complexo das exigências oriundas do fato que, nas relações sociais, se encontre em relação com dois ou mais sujeitos, cada um dos quais deve gozar de igual garantia pelos atributos e as manifestações da sua personalidade.” (2).

Essa tendência tutelar do mais fraco, consubstanciada na equidade, mirando, em Direito Social, a compensação das grandes desigualdades econômicas com que os litigantes se apresentam ao pretório, é entendida, em última análise, como sendo, “não um conceito pessoal do juiz, — observa OLIVEIRA VIANA, — mas o que a comunidade interessada, ou a opinião pública, julga como justo ou razoável.” (3)

(1) M. Fernandez Pousa: El Salário Familiar, p. 139, edição de 1940.

(2) E. F. Gottschalk :ob. cit., p. 441.

(3) Oliv. Viana: Problemas de Direito Corporativo, p. 221, ed. 1938.

Discorrendo à margem do citado RASELLI (La Magistratura del Lavoro), outro abalizado especialista em Direito Social, o prof. Araujo Castro, chega também à conclusão de que “a equidade vem a identificar-se com a justiça, tomada esta palavra na mais ampla acepção.” (1)

A JUSTIÇA.

A justiça, nessa acepção, consiste no conformar as ações humanas com as disposições do direito, através dum precisa correspondência; ou no conferir a cada um, segundo a expressão de SANTO TOMAZ, “o que lhe é devido como sendo seu.” (2).

A prática da justiça, pela satisfação dos direitos de cada um, resulta num dos atributos da ordem social, da paz e tranquilidade que seriam perturbadas por tudo quanto consumasse ofensa e violação de direitos.

(1) Araujo Castro: *Just. do Trabalho*, p. 193.

(2) *Suma Teológica*, trad. port. de Alexandre Correia, 2.^a 2.^a, q. 58, art.^o 11, e q. 22, art.^o 3.^o.

Justiça, em geral, é a conformidade, a precisa correspondência, a equação de uma vontade à regra da moral, ou ainda a concordância interior das disposições e dos atos, com a reta razão. Esse conceito é fiel ao ensinamento de Ch. Antoine (apud M. Fernández Pousa, *Salário Familiar*, p. 126). No conceito tomista, “a justiça exige uma certa igualdade, como o nome o indica: coisas que são iguais, diz-se vulgarmente que são ajustadas.”

Del Vecchio diz chamar-se “justa, por exemplo, não só uma lei ou uma sentença, mas igualmente uma previsão, uma observação crítica, uma operação lógica ou aritmética, como, doutro modo, uma máquina indicadora e medidora, enquanto imune de erros e fiel ao seu objetivo.” (La Giustizia, 2.^a ed., Bolonha, 1924, págs. 5-6.)

Segundo Cícero, nisso reproduzindo o pensamento da filosofia helênica: — “Haec enim una virtus omnium est domina et regina virtutum.” (Repub., IV, p. 433.)

Para Santo Agostinho, justiça quer dizer o amor a serviço exclusivo de Deus, “*amorem Deo tantum servientem.*” (De môr. Eccl., 15, P. L. XXXII, col. 1322.)

Identificada com a justiça no seu conceito amplo, ou entendida no sentido restrito, de virtude intermediária entre a justiça e a caridade, menos rigorosa portanto que a primeira e mais limitada do que esta, a equidade não coexiste com a situação jurídica instaurada pela sentença nula intangível, porque esta, em qualquer das hipóteses de nulidade previstas na legislação processual mencionada, se reflete na vida social e compromete, por isso, a ordem jurídica e o bem comum, que a equidade busca preservar, desde que, por via da justiça legal e da legislação social, ordena as ações dos cidadãos de modo que se harmonizem com as exigências do mesmo bem comum.

Este é o objeto primordial do Estado, e, segundo

Nos textos sagrados: — *Iustum deduxit Dominus per vias rectas*” (Sap., X, 10), e, com o mesmo conceito, noutras passagens evangélicas: — *Mat., V, 6; 10; idem, V, 20, etc.*

Por fim, Santo Tomaz de Aquino doutrina: “*Iustitia perpetua et constans voluntas est, ius suum unicuique tribuens: vel, est habitus secundum quem aliquis constanti et perpetua voluntate ius suum unicuique tribuit.*” (Suma Teológica, Quest. LVIII, Art.º I.)

Essa definição reflete a de Aristóteles: — “a justiça é um hábito que nos faz atuar escolhendo o que é justo.”

Donde se conclui que o conceito tomista de justiça envolve os dois atributos: virtude e hábito.

Distingue-se:

a) **justiça comutativa**, que diz respeito aos indivíduos em suas relações reciprocas (relações contratuais, obrigacionais, etc.). Assegura os direitos inerentes à pessoa humana em a sociedade e protege-a em sua individualidade.

b) **justiça distributiva**, que disciplina as relações entre a sociedade e cada um de seus componentes, distribuindo os encargos e os merecimentos dos cidadãos e, equitativamente, os bens comuns do grupo social.

c) **justiça legal**, refere às relações do indivíduo para com a comunidade. Difere da justiça distributiva em que nesta a sociedade é o sujeito ao passo que o indivíduo é o fim, e naquela, isto é, na justiça legal ocorre o contrário.

d) **justiça social** é tida em diversas acepções: conjunto dos aspectos de justiça; justiça legal e distributiva ao mesmo passo; e justiça legal exclusivamente. Em sentido geral, a que tem por objetivo a sociedade.

ensina SANTO TOMAZ, o é da justiça (Suma, q. LVIII, art. V, p. 29, trad. cit.).

“A justiça é considerada como virtude geral, diz o genial e inexcedido Doutor Angélico. E como o próprio da lei é ordenar o homem para o **BEM COMUM**, daí resulta que essa justiça geral chama-se **justiça legal**, porque, obedecendo-lhe, o homem procede de acôrdo com a lei, ordenadora de todos os atos do **BEM COMUM**.”

A decisão nula, consubstanciando vício legal, ofende a ordem social que assegura o bem de cada indivíduo e de tôda a sociedade, — tal é o corolário irrecusável.

E é incongruente com o sentimento de justiça.

O BEM COMUM.

Donde se segue que a rescindibilidade de tal decisão advém da própria exigência do **bem comum**, mesmo porque êste é “principalmente um bem moral”, consoante acentua LEÃO XIII (Rerum Nov., p. 30, ed. da imp. nac.) e o Estado tem por escôpo proporcioná-lo e mantê-lo integralmente.

O **bem comum** resulta da conjugação de esforços individuais dirigidos para a consecução dum mesmo ideal humano em proveito da sociedade, e consiste num “estado de equilíbrio social, de riquezas intelectuais, morais e materiais, de instituições e legislação humana, que cada cidadão, seja qual fôr a sua condição, possa verdadeiramente, entregando-se a seus próprios deveres, reivindicar e assegurar o pleno exercício de seus direitos de homem, atuar como ser

racional e livre, trabalhar, vestir-se, alimentar-se, divertir-se, desenvolver seu espírito, fortalecer sua vontade, praticar a virtude, fundar um lar seguro, ter filhos e educá-los, como pedem os verdadeiros direitos do homem” (Gillet, apud F. Pousa, ob. cit., 131).

Posto isso, corre ao Poder Público a obrigação primordial de tutelar e garantir, em tôda sua amplitude, os direitos individuais e os dos grupos sociais que lhe são subordinados, porque a violação dêesses direitos afetaria o bem comum que o Estado tem por objeto, ao passo-que, assegurando particularmente todos aquêles direitos, o Estado estimula o desenvolvimento do bem da coletividade.

Por isso mesmo, fácil é antevêr que a autoridade do Estado deve ser dirigida no sentido de proteger o trabalho para incrementar o aumento dos bens de tôda ordem, materiais, morais e intelectuais, mas para que essa proteção seja eficiente, são-lhe absolutamente indispensáveis os meios legais para defendê-lo.

Seriam inócuas as instituições emanadas do Estado, permissivas da liberdade de trabalho, asseguradoras do salário mínimo ou da indenização por despedida injusta, por exemplo, se o Estado não as tornasse eficientes por meio dum aparelhamento próprio — o judiciário trabalhista, — que efetivamente as realizasse; assim também seria illusória a sua tutela dos direitos individuais atinentes ao trabalho, no desideratum do bem comum, se não facultasse aos titulares de direitos ameaçados ou violados, os meios convenientes para a mais cabal e completa preservação ou reparação, não só pelo ingresso em juízo para pleiteá-los, mas também e principalmente pelos meios adequados ao

reexame das sentenças nulas ou ilegais que, por isso, não logrem a relação de direito necessária e o consequente equilíbrio social.

IX.

Em consonância com as diretrizes da sociologia cristã delineadas na *Rerum Novarum*, tanto a Constituição Federal de 1934 quanto a de 10 de novembro de 1937 firmaram medidas tendentes à mais ampla tutela do trabalho, com o fito de manter-lhe condições favoráveis e eficientes meios de defesa.

“A todos é garantido o direito de subsistir mediante trabalho honesto e êste, como meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe CONDIÇÕES FAVORÁVEIS E MEIOS DE DEFESA.” (Constituição Federal, artigo 136.)

Os vários dispositivos contidos no artigo 137 do estatuto constitucional em vigor instituem, em normas gerais, as “condições favoráveis” ao exercício do trabalho, no que diz respeito, por exemplo, a contratos coletivos, salários, repouso hebdomadário, férias, duração do trabalho, higiene, trabalho de menores e de mulheres, etc., etc., afirmando-se-lhe, por outra parte, “os meios de defesa” em tôda a plenitude, através de farta legislação ora consolidada, os quais se exercem, como é sabido, por meio do judiciário trabalhista.

Seria supérfluo, e elementar, ressaltar aqui a importância da instituição, a sua imprescindibilidade à ordem social em face do problema proletário.

“Sem a Justiça do Trabalho, — disse, ao instalá-la, o Ministro Valdemar Falcão, — sem a Justiça do Trabalho, isto é, sem a possibilidade de aplicar a lei e fazê-la cumprir por processo específico, rápido, eficiente e pouco oneroso, a legislação trabalhista perdia grande parte da sua eficiência.” (1)

Se o trabalho, assim, goza, no país, das mais favoráveis condições para ser desempenhado, e se a legislação social, pela Justiça que dirime os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, lhe outorga os mais seguros meios de defesa, não colhe absolutamente o pressuposto da irrevogabilidade de sentença nula no fôro trabalhista, pois se assim fôra possível estariam, por consequência, denegados aquêles meios de defesa ante a inadmissibilidade da ação rescisória que dentre êles se inclui.

Entre o exercício do trabalho e os direitos dêle decorrentes existe estreita correlação, de modo que não é possível tutelar integralmente o trabalho sem os meios de defesa dos direitos correlatos.

Haja vista a hipótese duma reclamação contra recusa de pagamento de salário, ou pela sonegação de indenização correspondente a férias. São direitos irrenunciáveis êsses, em amparo dos quais o trabalhador provoca um pronunciamento judicial.

Admita-se que a decisão lhe seja contrária e, por evidente violação de disposições de lei, seja nula. A validade da sentença, nessa condição, atenta contra os preceitos constitucionais, nessa hipótese relativos a férias e a salários, mais do que isso, investe contra a ga-

(1) Jornal do Comércio, ed. de 1-5-41.

rantia do direito de subsistir mediante trabalho honesto, uma vez que, não fazendo eficiente o rendimento dêsse trabalho em face da recusa da sua remuneração e das respectivas férias, nega ao trabalhador o direito natural, amparado pela Constituição, e inerente à pessoa humana.

A rescisão do julgado, em hipótese tal, seria o remédio jurídico (desde que irrecorrível a decisão, subentende-se) a pôr em prática para o reparo da ilegalidade e para a proteção do trabalho representado na renda sonegada; mas a rescisão só se faria possível pela ação rescisória, cuja existência não poderia ser recusada pela Justiça do Trabalho, desde que, por força do preceito constitucional, para a proteção daquela natureza de trabalho, é dever do Estado assegurar-lhe os meios eficientes de defesa.

Nisso não diverge o nosso preceito constitucional, da grande Encíclica de LEÃO XIII, quando esta declara que

“os direitos, onde quer que êles se encontrem, devem ser religiosamente respeitados e o Estado deve assegurá-los a todos os cidadãos, prevenindo ou vingando a sua violação.

Todavia, na proteção dos direitos particulares, (e aquí diz respeito aos trabalhadores) deve preocupar-se, duma maneira especial, dos fracos e dos indigentes... Que o Estado se faça, pois, sob um particularíssimo título, a providência dos trabalhadores, que em geral pertencem à classe pobre.” (**RERUM NOVARUM**, p. 32, ed. cit.)

Tal, porém, não seria possível, se se restringissem os meios de defesa dos direitos na justiça especial dessa classe, para tolher aos litigantes o único remédio que lhes restaria contra a violação de seus direitos em face da sentença nula: — a ação rescisória.

X.

A Consolidação das Leis do Trabalho declara nulos de pleno direito (*) os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos seus preceitos e fixa o prazo de dois anos para a

(*) **Pleno direito.** — Mário Barreto qualifica de galicismo a palavra **pleno**, em expressões como EM PLENO AR (por AO AR LIVRE), EM PLENA RUA (NO MEIO DA RUA), EM PLENO MAR (NO ALTO MAR), EM PLENO INVERNO (NO CORAÇÃO DO INVERNO), porque são traduções literais do francês EN PLEIN AIR, EN PLEIN RUE, EN PLEIN MER, EN PLEIN HIVER, etc. (De Gram. e de Ling., II, págs. 88).

Nossos dicionários de galicismos silenciam a respeito.

Como quer que seja, a locução legal de **pleno direito**, **nulo de pleno direito**, não escapa à censura do saudoso e grande vernaculista.

Mas não há negar, contudo, que **PLENO** está na pena de bons autôres, na mesma acepção prevista por Mário Barreto.

Hajam vista os seguintes exemplares: —

“... tem **PLENA** aplicação...” (Figueiredo: Estrang., II, p. 165.)

“...Conquanto pudesse parecer que as paixões humanas estariam contra Ele de rédea solta, **EM PLENA LIBERDADE...**” (Rui: A Cruz e as Sete Palavras, in Est. Clás. R. L. P., I, p. 100.)

“...se houvéramos pecado como os anjos rebeldes **EM PLENA LUZ** do céu.” (Ibidem, p. 101.)

“...e bem assim que, a despeito dêsses exemplos, se têm constituído regras, hoje **EM PLENO** vigôr do idioma.” (Id., Réplica, p. 256.)

“...e nelas, **EM PLENA IRRESPONSABILIDADE...**” (Id., O Art.º 6.º, p. 106.)

Outros exemplos: — Ibidem, p. 140; Dir. do Amazonas, I, p. 54; Surrexit, R. L. P., n.º 23, p. 70; id. ibid.

Justifica-se, portanto, com a chancela do maior de nossos escritores, a expressão em apreço.

prescrição do direito de pleitear a reparação de qualquer daqueles atos.” (Arts. 9 e 11.).

Tais dispositivos repetem a norma que se firmara na legislação trabalhista anterior à Consolidação, através duma série de decretos a que se reporta GOTT-SCHALK (1), nos quais o legislador previne serem nulas quaisquer convenções, entre empregados e empregadores, tendentes a impedir a aplicação da respectiva lei, ou a alterar a execução de seus dispositivos, ou ainda, quando se contravierem às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis ou às decisões das autoridades competentes. (Lei n.º 62, de 5 de julho de 1935, artigo 14; decreto n.º 21.186, de 22 de março de 1932; regulamento baixado com o decreto n.º 22.033, de 29 de outubro de 1932, etc.).

A lei visa ressaltar a ordem social, o interesse da coletividade. E sendo assim, não se compreendem nos atos declarados nulos de pleno direito, pela Consolidação, as sentenças irregulares eivadas de vício legal? Não serão também tais sentenças, atos jurídicos?

Pontes de Miranda, remontando ao histórico da ação rescisória, infere que a rescisão das sentenças nulas ou ilegais obedece aos mesmos princípios em razão dos quais se nulificam os atos jurídicos, porque não é dado excluir da categoria desses atos as sentenças judiciais.

“A rescisão das sentenças — escreve PONTES DE MIRANDA, — está, nas suas origens,

(1) Gottschalk: ob. cit., p. 212.

ligada à rescisão dos atos jurídicos em geral. Através dos tempos a diferenciação aos poucos se caracteriza e cai-se no excesso oposto: consideram-se **sentença e ato jurídico** como fatos de natureza diferente, sem se atender a que a **SENTENÇA TAMBÉM E' ATO JURÍDICO.**"(1).

Realmente. Nem a lei distingue quanto à natureza dos atos aos quais retira, desde logo, tôda a eficácia jurídica com o declará-los nulos de pleno direito, não obstante, com isso, a que nêles se compreendam as sentenças trabalhistas que, ilegais ou nulas, invistam contra os direitos assegurados ao trabalhador.

Embora seja evidentemente forçada a generalização do preceito do artigo 9.º da Consolidação das Leis do Trabalho para que ampare a propositura da ação rescisória, segue-se contudo incontestável, ante a clareza das diretrizes que, nêsse particular, nortearam a legislação, ser a sentença nula ou ilegal absolutamente impossível com o espírito das leis trabalhistas, uma vez que êste se patenteia nos preceitos a que acabamos de aludir.

XI.

O cerceamento da ação rescisória no Juízo do Trabalho aberrra das garantias individuais emanadas da Constituição Federal e também porisso fere o interêsse coletivo, a ordem social, o bem comum que das mesmas depende.

(1) Pontes de Miranda: ob. cit., p. 99.

“Na inviolabilidade dos direitos individuais, — doutrina RUI, — consiste a primeira condição de tãda a ordem social.” (1)

Se a intervenção do Estado se faz na ordem econômica a começar pela declaração dos preceitos inscritos no artigo 137 e seguintes da Constituição, atribuindo ao trabalhador diversas modalidades de direitos relacionados com o trabalho e com a sua condição social, é irrecusável a garantia judiciária para a validade e a reivindicação de tais direitos, sem o que seria letra morta o tãexo constitucional.

“Quando nossa Constituição se refere a direitos individuais, — escreve ALCORTA em comentário à Constituição argentina, — nestes se compreendem todos os que constituem manifestações do indivíduo em si mesmo, nas relações com os demais indivíduos e nas modificações, que conservam, modificam, ou criam os bens; e quando alude a garantias constitucionais, entendem-se as que protegem e amparam o exercício dãesses direitos.” (2).

A sentença nula, no Juizo do Trabalho, não pode subsistir desde que os direitos individuais gozem eficazmente das garantias que lhes são correspondentes. Estas, porãem, estariam tolhidas e aquãeles direitos, consequentemente, violados, se, exarada a sentença nula que os ofendesse, o Estado não facultasse ao prejudicado a reparação da ofensa e a reivindicação do direito por meio da rescisória.

(1) Rui Barbosa: *Atos Inconstitucionais*, p. 142, 1.^a ed.

(2) Alcorta: *Las Garantias Constitucionales*, p. 23, apud, Rui: *Coment. à Const.*, 178 v. 5.

CAPÍTULO IV.

AS PECULIARIDADES PROCESSUAIS TRABALHISTAS NÃO EXCLUEM A RESCISÓRIA.

CAPÍTULO IV.

AS PECULIARIDADES PROCESSUAIS TRABALHISTAS NÃO EXCLUEM A RESCISÓRIA.

SUMARIO: A oralidade e outras peculiaridades do processo misto na Justiça do Trabalho. Os direitos das partes preponderam sobre os ritos processuais. Salários e economia processual. A igualdade perante a lei. Ação rescisória e recursos: sua exclusão na categoria dos recursos não importa em sua inadmissibilidade no juízo trabalhista. O artigo 836 da Consolidação não abrange a rescisória.

XII.

Já se não mais disputam vantagens do procedimento oral sobre o escrito e vai isso por verdade dominante proclamada pelos grandes tratadistas ainda há pouco trazidos à balha nos meios jurídicos do país, quando se cuidou na forma adotada em nosso Código de Processo Civil.

Assunto fartamente elucidado, a-revêzes demonstrado pela própria evidência, em torno do qual formam opiniões as mais abalizadas (haja vista o quanto se expendeu a respeito no vol. 82 da *Revista Forense*), cujas citas iriam a longo rol se as metagrafássemos aqui, a oralidade ainda foi posta em realce nas suas conveniências entre nós, visto que viria deitar por terra processo formalista, antagônico com as exigências do direito, processo que, como bem o diz o dr. Francisco de Campos, era

“um instrumento das classes privilegiadas, que tinham lazer e recursos suficientes para acompanhar os jogos e as cerimônias da justiça, complicados nas suas regras, artificiosos na sua composição e, sobretudo, demorados nos seus desenlaces.” (Da Exposição de Motivos do Cód. de Proc. Civ., D. O. n.º 24.412, de 13 de outubro de 1939.)

Em se falando da Justiça do Trabalho, releva salientar que as exigências de rapidez e simplicidade processuais assumem proporções mais vultosas dada a condição das partes que a frequentam, em geral os menos aquinhoados na sociedade, os proletários, os economicamente mais fracos, desprovidos de recursos que bastem para movimentar uma ação em Juízo ou para lhe suportar os encargos, não raro agravados pelas protelações e delongas que podem ocorrer nos cartórios.

E isso é mais de notar ainda, quando se tenha diante dos olhos que êsses litigantes, no quanto atine a salários, não gozam de garantias maiores que as do salário-mínimo individual, apenasmente para suprir as necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte do trabalho, nos termos da lei, como se o orçamento de tais trabalhadores excluísse a família, a instabilidade do custo de vida, (hoje livre a tôda sorte de explorações, as mais revoltantes) e a imensidade de onus imprevistos, dentre os quais se inserem as despesas e encargos judiciais dos que litigam.

SALÁRIOS E PROCESSO.

Embora à margem da ordem de idéias que vimos

desenvolvendo, não deixemos passar a oportunidade de perfilhar, ainda nesta feita, a grande e já vitoriosa corrente que preconiza o **salário familiar**, disseminado cada vez entre maior número de povos, como solução inequívoca, moldada no **solidarismo cristão**, para problema social de tamanha relevância.

E' de maio do ano passado a **Carta de Filadélfia**, aprovada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho e nela figura o reconhecimento da **solene obrigação** de incrementar, entre as nações, programas que objetivem as políticas relativas aos **salários e ordenados** (1), horas e outras condições de trabalho tendentes a assegurar justa participação nos fru-

- (1) Parecerá redundante a expressão "salários e ordenados", tanto que se considere em que nestes se compreendem aquêles.

A Carta do Trabalho, de Filadélfia, adotou-a, talvez enfaticamente.

A propósito disso, vem à tona a crítica memorável de Rui Barbosa à redação do disposto em o número VII do artº. 1572 do **Projeto do Código Civil**: —

"Por **salário** ou **ordenado**." **Salário** abrange **ordenado**. Tõda retribuição de serviço tem nome de **salário**, seja qual fõr a categoria social de quem a recebe. Dizendo, pois, **salários**, escusaria acrescentar **ordenado**. Imitando, neste ponto, o **cód. civil port.**, artº. 884, n.º V, não atentaram os autõres em que o **modelo**, reproduzido no **têxto**, falando primeiro em **ordenados**, uma das espécies no gênero **salário**, põdia aludir posteriormente a **êste**, sem se repetir. Mas a redação brasileira, começando por mencionar o gênero, tinha nêle incluído a espécie, e não havia mistér de particularizá-la." (**Parecer**, pág. 494.)

O emérito prof. Carneiro Ribeiro divaga em revide da censura, e busca justificar a redação primitiva, que imprimira ao **Projeto**.

Muito nos alongariamos se quiséssemos trasladar aquí tõda a defesa da sua expressão. Mas nada inibe, por outra, de trazer ao claro estas passagens: —

"Geralmente falando, honorários, **ordenado**, vencimentos, paga, estipêndio, pré, sòlido, soldada, jornal, **diária**, são têrmos que se consideram contidos no têrmo **salário**, sendo **êste** e todos os demais de menos generalidade que o vocábulo **retribuição**.

Mas é também verdade que, no uso vulgar de nossa língua e até na linguagem mesma científica, a palavra **salário** não raramente se toma em sentido mais restrito." (**Tréplica**, págs. 899.)

tos do progresso de todos, e salário mínimo para os empregados necessitados de tal proteção.

No mesmo sentido, mas dando ao salário mínimo a amplitude que lhe é indispensável para que baste ao trabalhador, não considerado individualmente, senão como chefe de família, a União Internacional de Estudos Sociais de Malines, sob a presidência do grande CARDIAL MÉRCIER, proclamava: —

“Além do salário mínimo devido a todos os trabalhadores necessitados dessa garantia, para a sua subsistência **E PARA A DE SUA FAMÍLIA**, impõe-se, quer por justiça, quer por equidade, um aumento de salário, correspondente: a) ao aumento de produção; b) à prosperidade, maior ou menor, da empresa.”

Seguindo nas mesmas águas, o admirável e admirando monumento de verdadeira sociologia cristã, que é o Código Social de Malines, incluía dentre seus sábios postulados, cuja observância daria plena solução ao mais sério problema de nosso tempo, que

“o salário vital, que compreende a subsistência do trabalhador **E DE SUA FAMÍLIA**, e o seguro..... é o salário mínimo devido em justiça pelo patrão.”
(XII, 114, apud Dout. Soc. Cat., 203.).

A darmos largas à comprovação da necessidade do **salário familiar**, como **salário vital** indispensável, mostraríamos, a olhos vistos, escritores sem conto, daquém e dalém mar, timbrando no argumentar em prol da tese que F. Pousa resume nestas palavras: — “Sempre

que as condições económicas o permitam, a justiça exige que o salário seja pelo menos suficiente para assegurar a subsistência do trabalhador **E DE UMA FAMÍLIA TOMADA COMO TIPO.**”

GOTTSCHALK demonstra exuberantemente, à margem do art^o. 137, letra h da Constituição em vigor no Brasil, que o mínimo garantido ao indivíduo é, na realidade, expressão de um fator económico-social, que, acima de tudo, interessa à coletividade. “E’ o mínimo sem o qual a personalidade humana não evoluirá digna e livremente, diz êle.”

Ora, se a constituição da família se integra nos direitos inerentes à personalidade humana, pois é um direito natural e primário, como o classifica **LEÃO XIII (Rerum Nov., n.º 22)**, que nenhuma lei humana pode coibir, o de contrair matrimônio, não há como deixar de reconhecer as razões de justiça, de moral e de direito que militam em favor do **salário-familiar**, ditado pela própria economia e legítimo postulado da democracia social, nos moldes como a idealizava o Cardinal Mercier e como sonhara, na feliz antevisão dos magnos problemas nacionais, o nosso incomparável RUI, que também nestes assuntos, exceu, com brilho singular, na sua época. (1).

(1) E’ digna de menção a obra de Rui quanto à questão social. Têm-no, muitos, tão só por jurista, orador e filólogo. Foi, porém, além dessas grandes qualidades, nas quais ninguém o superou, o âmbito de ação do imortal brasileiro.

Sem referência a outras passagens, lembramos as suas páginas sobre “os abolicionistas e os operários”, “o trabalho”, “trabalho e escravidão”, “casas de operários”, “trabalho de menores”, “horas de trabalho”, “a sorte do operário”, “higiene”, “as mães operárias”, “a tuberculose em oficinas do Estado”, “acidentes no trabalho”, “a exclusão do trabalho agrícola”, “o seguro operário”, “ainda o seguro”, “trabalho e sexos”, “trabalho e idades”, “duração do trabalho”, “o tra-

Os intérpretes e glosadores das grandes encíclicas, da *Rerum Novarum*, através da qual, pela sabedoria de Leão XIII, se reivindicou para o Trabalho seu nobre e altíssimo caráter, da do *Quadragesimo Anno* e da *Divini Redemptoris* ou da *Casta Conubii*, assim como os moralistas, teólogos, sociólogos católicos, juristas e ecomoralistas, teólogos, sociólogos católicos, juristas e econveniência e a justiça do **salário familiar** que devemos reputar uma das conquistas mais assinaladas de nossa época.

O salário-familiar, sôbre ser devido por estrita justiça social, pois a todos é lícito constituir família e conseqüentemente a todos corre a obrigação de mantê-la, justifica-se, em última análise, pelo princípio fundamental e universalmente aceito, de que “os bens, em seu conjunto, estão destinados a prover as necessidades de todos e de cada um.”

A IGUALDADE PERANTE A LEI.

Tornando ao assunto, temos que as necessidades sociais, porisso mesmo, impõem ao processo trabalhista as peculiaridades de que se êste reveste no sistema de nossa legislação, através de formas simples, com a predominância do procedimento oral, mantida a **condição de desigualdade dos litigantes como compensadora da desigualdade econômica que os separa.**

balho noturno”, “trabalho em domicílio”, “gravidez e parto”, “armazens de venda aos operários”, “a reforma social e revisão constitucional”, “os operários e a revisão constitucional”, “o capital e o trabalho”, “as medidas tutelares”, etc., etc. Na **Campanha Presidencial**, de 1919, em que o espoliaram da vitória consumada nas urnas, Rui sintetizou as soluções dos principais problemas sociais, apontados como soluções novas entre nós.

Vem a pêlo o conceito expendido por aquêlo que, sôbre haver sido o prosador máximo do nosso idioma, vernaculista que chegou às raias da perfeição, foi incontestavelmente uma das maiores afirmações da cultura jurídica do continente: —

“A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem.

NESTA DESIGUALDADE SOCIAL, proporcionada à desigualdade natural, E' QUE SE ACHA A VERDADEIRA LEI DA IGUALDADE... Tratar com desigualdade a iguais, ou desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real...” (RUI: **Oração aos Moços.**)

Nem se reduz o princípio da desigualdade com que a legislação do trabalho trata aos socialmente desiguais, com o invocar-se o preceito constitucional, imutável pelas leis ordinárias, de que “**TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI.**”

Em comentário à Constituição Federal vigente, Pontes de Miranda, repetindo um conceito de Anschuetz, esclarece: —

“Todos são iguais perante a lei” significa que há igualdade de todos diante do juiz e da autoridade administrativa. **NÃO SE TRATA, AÍ, DE IGUALDADE DA LEI.**” (1)

(1) Pontes de Miranda: Coment. à Const. de 10-11-37, III, p. 393.

Em verdade, o princípio constitucional, afinal de contas, vem amparar a própria legislação do trabalho quando esta mantém a condição de desigualdade dos litigantes como compensadora da desigualdade econômica existente entre êles, visando tê-los por iguais pelo tratamento desigual que lhes atribui.

Além disso, ditames da mesma finalidade, mirando evitar que o prolongamento das lides redunde em prejuízo de direitos, dotaram, o processo trabalhista, de características de economia, identidade judiciária, concentração processual, imediatismo e outros de que tratamos em o n.º VI do presente trabalho.

Dada essa preocupação, objeta-se, como argumento contrário à admissibilidade da ação rescisória no fóro trabalhista, que, sendo da essência desta o ser proposta perante o próprio juízo rescindendo, torna-se a mesma incompatível com a índole da Justiça do Trabalho, à vista da sua celeridade e simplicidade. (1)

Ora, se realmente são ponderosos os motivos com que se justificam as peculiaridades do processo trabalhista, a necessidade da sua presteza e as perigosas consequências do seu retardamento, mais fortes razões, tendo-se em mira os mesmos propósitos, de real amparo aos direitos dos proletários, alicerçam os argumentos em prol da rescindibilidade dos julgados nulos ou ilegais naquele processo.

Tocante a isso, cumpre atinar em que a própria oralidade do procedimento misto e a preocupação da rapidez característica do sistema podem ser fatores consideráveis da insegurança, produto de provas mal co-

(1) M. Guimarães de Sousa: apud Araujo Castro: *Just. do Trab.*, p. 91.

lhidas, de exames suscintos e superficiais das causas, ou de impressões imediatas e ilusórias.

Também nisso é a **pressa inimiga da perfeição**, como o diz a sabedoria proverbial.

Não vemos como pôr a confiança nas decisões improvisadas, ditadas de afogadilho em conclusão ao debate, a-revêzes sob o natural constrangimento imposto aos julgadores que, sem desdoiro nenhum da sua integridade ou da sua competência, perdem em exatidão o quanto ganham em rapidez, ficando não raro a dever o quanto poderiam, com longanimidade e reflexão, nas lucubrações da bibiloteca.

Essas e outras circunstâncias concorrem inquestionavelmente para as decisões nulas ou ilegais, nas hipóteses estatuídas na legislação processual civil e, como corolário, formam pesadas razões dentre os argumentos em favor da rescindibilidade das mesmas sentenças.

XIII.

Outra razão que repele o argumento das peculiaridades processuais trabalhistas como inconciliáveis com a ação rescisória está em que ao interêsse decorrente daquelas peculiaridades se superpõem, em tôda linha, os direitos dos litigantes.

Em 1934 propunha o Ministro Valdemar Falcão, na qualidade de deputado à Assembléia Constituinte, a emenda n.º 1.852, de 12 de abril de 1934, dentre cujos dispositivos figurava o de que

“nos processos para o exame e julgamento dos casos e litígios a que se reporta êste capítulo

(litígios do proletariado e conflitos e choques entre empregados e empregadores) deverá ser adotado o RITO MAIS SUMÁRIO POSSÍVEL, SEM PREJUÍZO DOS DIREITOS DAS PARTES.” (1)

Já demonstramos suficientemente, no cap. VII, que a intangibilidade da sentença nula ou ilegal ofende a ordem jurídica, o interesse público e o bem comum.

Afigura-se-nos supérfluo tornar às mesmas premissas para concluir, com a evidência, que a juridicidade e a legalidade das sentenças trabalhistas não podem ser sacrificadas pelas peculiaridades processuais instituídas em proveito das partes.

Isso autoriza bastantemente a rescisão das decisões nulas ou ilegais, por via de ação, embora esta, motivando nova lide, importe em frustrar as vantagens oriundas daquelas peculiaridades; tal rescisão atende ao interesse público.

XIV.

Nessa mesma ordem de idéias, argúe-se que o acolhimento das rescisórias no fóro trabalhista originaria o risco da perpetuação do *juditium rescisorium*, pressupondo-se que não mais existem divergências quanto à possibilidade de ser rescindida uma sentença exarada em ação rescisória, quando viciada de nuli-

(1) Diário da Asemb. Nac. Const., 14-4-34, suplement., p. 63; Vald. Ferreira: Just. do Trab., p. 108.

dade, em idênticas hipóteses às formuladas no artigo 799 do Código de Processo Civil. (2)

Quanto a isso, invocando a proibição do **juditium rescisorium** na legislação processual civil da Itália, escreve o prof. Araujo Castro, se bem que se manifeste partidário da ação rescisória na Justiça do Trabalho: —

“Como um dos casos de rescisão é justamente o de nulidade por incompetência de juízo, e sendo admissível a rescisória de rescisória, é bem de ver que a ação rescisória na Justiça do Trabalho poderia prolongar-se indefinidamente.” (3).

O argumento, mesmo que tivesse valido de fundamento a julgados proferidos pelos tribunais trabalhistas (haja vista a decisão citada por **Cesarino Júnior**, no seu **Dir. Proc. do Trab.**, p. 289, nota 265-a), não logra convencer, porque são excepcionais os casos de rescindibilidade dos julgados rescisórios no juízo civil, como a prática o demonstra, e mais o seriam no fóro trabalhista.

Além disso, o infundado receio de perpetuação da lide rescisória redundaria na desmoralização das instituições judiciárias trabalhistas, o que ao legislador não é possível admitir.

(2) Haja vista: — **Carv. dos Santos: Cód. de Proc. Civ. Interp.**, IX, p. 156-160.

(3) **Araujo Castro** :*Ob. cit.*, p. 93

A RESCISÓRIA NÃO É RECURSO.

XV. — Do ponto de vista legal, tem-se repellido a admissão rescisória a pretêxto de não estar a mesma incluída dentre os recursos previstos na legislação do trabalho. (Decreto-lei n.º 1.237, de 2 de maio de 1939, Cap. V, Tít. III, que organizou a Justiça do Trabalho no Brasil, e **Consolidação das Leis do Trabalho, Cap. VI, Tít. X.**)

A despeito de partidário indisfarçável da sua adoção em nosso direito trabalhista, CESARINO JÚNIOR procura demonstrar que,

“dada a generalidade do termo recursos empregado pelo decreto-lei n.º 1.237, tanto assim que nessa expressão compreende a apelação e a revista (recurso de interpretação) do processo comum, **pode admitir-se, na Justiça do Trabalho, também a ação rescisória, das sentenças da própria Justiça do Trabalho.**

E, dado o caráter de autonomia dado a essa Justiça pelo artigo 139, da Constituição, e pelo artigo 1.º, do decreto-lei n.º 1.237, — continua o brilhante professor da Faculdade de S. Paulo, — é evidente que a ela mesma competirá o seu julgamento.” (1)

Longe de divergir quanto à conclusão, que temos por verdadeira e irretorquível, ficamos com a opinião

(1) A. F. Cesarino Júnior: *Dir. Proc. do Trab.*, p. 285, 1.ª ed.

de CARVALHO DE MENDONÇA (M. L.) que contesta, com veemência, a inclusão da rescisória na categoria dos recursos (2) e a do insígne PEDRO LESSA, a quem não faltou razão para afirmar que “não nos é lícito denominar recurso à ação rescisória do nosso direito judiciário, ação ordinária,” (3); ou ainda a de PONTES DE MIRANDA que, como tantos dos modernos juristas pátrios, forma na mesma corrente doutrinária, começando por definir o instituto da rescisória, “um remédio processual autônomo.”

Bem distingue os dois institutos a possibilidade de a rescisória concomitantemente com o recurso extraordinário, no judiciário civil e comercial.

PAULO DE LACERDA igualmente reprocha no seu Manual a classificação da ação rescisória como recurso, e distingue que “a sentença ainda capaz de recurso não se rescinde, porém retrata-se, isto é, dela se recorre, ao passo que por meio dessa ação o que se mira é o rescindimento, a anulação da sentença.”

Buscando restabelecer a verdade contra a qual se há decretado na sentença rescindenda, ou tendo em vista o equilíbrio duma situação jurídica desfeita pela decisão, a rescisória é o próprio direito defensivo que se opõe à deformação progressiva do direito em tese pela prática judicial.

Os recursos sempre se destinam a instar pela reforma da sentença recorrida, ou por êles se pleiteia o restabelecimento do primeiro julgado, como é elementar, ao passo que a rescisória, condicionada aos casos

(2) Carvalho de Mendonça (M. L.): Da Ação Rescisória, cit.

(3) Pedro Lessa: Do Poder Judiciário.

previstos em lei e mirando a decretação da nulidade ou ilegalidade da sentença rescindenda, tem âmbito muito mais amplo, funda-se num libelo onde se articula matéria diversa da articulada no libelo da ação antecedente, obedece a prazos prescritivos que se não confundem com os prazos fatais dos recursos, é dotada, enfim, de características que a distinguem perfeitamente como causa diversa, quer sob o ponto de vista formal, quer na substância.

Assim, o fato de não encontrarmos a rescisória capitulada dentre os recursos instituídos na legislação sobre a Justiça do Trabalho explica-se por uma questão de ordem na codificação, e, independente de levar-nos a generalizar o título dos mesmos recursos para que a abranjam, absolutamente não exclui a sua possibilidade no juízo trabalhista.

Mas, admitindo-a por analogia como se fôra um recurso *sui generis* no sentido técnico-jurídico da expressão, o prof. Cesarino Júnior, secundando **ARAÚJO CASTRO**, considera na forma que deveria ter o processo rescisório no direito trabalhista e vai esbarrar com outra dificuldade, uma vez que a legislação trabalhista silencia a respeito da forma processual e entende aquêle professor que esta não deve ser a disciplinada pelo artigo 801 do Código de Processo Civil, porém mais simples; que se deve fixar a competência para a ação rescisória, por decisão do Conselho Nacional do Trabalho, como lhe faculta o artigo 44 do seu Regimento Interno (1).

(1) O artº. 44 do Reg. Int. do Cons. Nac. do Trab. dispõe: “os casos omissos serão decididos, em sessão do Conselho Pleno, pelo voto favorável de dez conselheiros, passando a decisão a fazer parte integrante dêste Regimento.”

Ainda que não nos seja propósito fugir ao tema de nossa tese, circunscrito exclusivamente à rescindibilidade dos julgados trabalhistas, não são supérfluas estas breves digressões em tórno de temas conexos.

A mesma dificuldade que se deparou a Cesarino Júnior antolha-se a outros autôres (1); dada a inexistência dum rito prescrito em conformidade com o espírito da legislação trabalhista, repelem a admissão da rescisória enquanto que, pelos mesmos motivos apontados pelo prof. Cesarino Júnior, rejeitam a adoção do processo instituído no Código de Processo Civil, a despeito do artigo 836 da Consolidação das Leis do Trabalho dispôr expressamente que

“é vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, **EXCETUADOS OS CASOS EXPRESSAMENTE PREVIS- TOS NÊSTE TÍTULO**”,

e compreender necessariamente na exceção os casos de ação rescisória e o seu processo, uma vez que, no mesmo Título a que alude o dispositivo, o legislador preceitua que

“**NOS CASOS OMISSOS**, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do Trabalho, exceto naquilo em que fôr incompatível com as normas dêste Título.”
(Art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.)

(1) A. B. Buys de Barros: *Dir. Indust. e Legisl. do Trab.*, p. 317. Guimarães de Sousa, apud Cesarino Júnior: *ob. cit.*, p. 287.

Da mesma forma dispunha a legislação anterior.

Haja vista o que reza o artigo 134 do Regulamento da Justiça do Trabalho, baixado com o decreto n.º ... 6.596, de 12 de dezembro de 1940, que vedava igualmente aos órgãos da Justiça do Trabalho a apreciação de questões já decididas, mas **excetuando os casos expressamente previstos naquele Regulamento.**

Veja-se igualmente o artigo 67, que previa tais casos, isto é, admitia que, na falta de disposição expressa de lei ou de contrato, as decisões da Justiça do Trabalho fôsem fundadas nos princípios gerais de direito, especialmente do Direito Social, e na equidade, harmonizando os interesses dos litigantes com os interesses coletivos. E, em remate, o artigo 69, onde se firmava o mesmo preceito que veio a ser adotado pelo **artigo 769 da Consolidação**, acima transcrito.

Objeta-se, contudo, que a ação rescisória no fôro trabalhista não pode ter a marcha disciplinada pelo Código de Processo Civil, porque isso seria violar a restrição contida na última parte do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, que é a mesma restrição já anteriormente adotada no artigo 39 do decreto-lei n.º 1.237, de 2 maio de 1939 (que organizou a Justiça do Trabalho), a qual repele o direito processual comum como fonte subsidiária quando êste fôr incompatível com as normas prescritas naquela legislação.

Também tal argumento não se nos afigura suficientemente plausível para que se fechem as portas do judiciário trabalhista a todos os litigantes que busquem a rescisão de sentenças nulas ou ilegais ofensivas de seus direitos.

Já vimos que a tutela de tais direitos deve preponderar por sobre o interesse das partes, no que diz respeito às peculiaridades processuais do trabalho. À vista disso e em observância ao princípio já apreciado, de prevalência do interesse público, não há senão ajustar o procedimento comum ao trabalhista, com a imensa faculdade que, para isso, foi assegurada largamente à magistratura do trabalho, à qual o disposto no artigo 765 da Consolidação permitiu ampla liberdade na direção do processo, sem que isso importe na preterição de atos processuais exigidos por lei, como observa o douto colaborador da Consolidação das Leis do Trabalho e sem favor uma das nossas mais altas autoridades em matéria de Direito Social, o DR. ARNALDO SUSSEKIND.

Mas, como quer que seja, é de reconhecer-se a plasticidade que adquire a lei no judiciário trabalhista, a ponto de poder repetir-se, relativamente ao processo, o que proclamou a Comissão organizadora da Justiça do Trabalho: — “Quanto aos critérios de julgamento e de aplicação da lei, foi dada uma liberdade de interpretação, que os liberta dessa escravização do direito estrito a que estão subordinados os tribunais da Justiça ordinária.”

Temos, portanto, que bem andou o prof. Atilio Vivacqua, Procurador da Justiça do Trabalho, ao concluir que, “no silêncio da lei trabalhista e desde que com ela não estabeleça conflito, a aplicação do direito processual comum, deve seguir, como corolário lógico, o princípio adotado no Código de Processo para competência, eis que esta, no caso, concerne à natureza do instituto.” (1)

(1) Parecer in proc. CNT. 9959, 43.

XVI.

A JURISPRUDÊNCIA.

A jurisprudência dos tribunais trabalhistas tem-se definido, através de reiterados arestos, pela inadmissibilidade da ação rescisória.

Mesmo que se não agrupem em grande número os seus julgados, o Conselho Pleno, nas vezes em que se pronunciou sobre a rescindibilidade das sentenças emanadas da Justiça do Trabalho, entendeu de repeli-la, fundando-se numa interpretação que, data venia, se nos afigura incorreta e equívoca, do quanto dispõem os artigos 836 e 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, e do que fôra firmado no artigo 134 do Regulamento da Justiça do Trabalho. (1)

(1) Tem sido fundamento invariável de tais julgados, não só do Conselho Pleno, mas também da Câmara da Justiça do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento, a errônea inteligência do art. 836 da Consol. das Leis do Trab. e do art.º 134 do Reg. da Just. do Trabalho.

Na ação rescisória movida contra *The Great Western of Brazil Railway Ltd.* (proc. n.º 9.959/43, cit.), embora adotando a jurisprudência que vinha sendo firmada pela Câmara e pelo Cons. Nac. do Trab., o Conselho Pleno não pôde menos que invocar, como disposição proibitiva da rescisória, o mencionado art.º 769.

E da mesma forma em outros vários julgados, como se vê nos seguintes:

- **Ação rescisória:** — E' de não se tomar conhecimento do recurso interposto para o efeito de admitir-se ação rescisória, em face da proibição contida no art.º 134 do decreto-lei n.º 6.595, de 12 de dezembro de 1940. (Acórd. do Cons. Pleno, in *Revista de Direito Social*, v. de 1943, págs. 25.)
- **Igualmente:** Acórd. da Câmara de Just. do Trab., do Cons. Nac. do Trab., in *Jurisprudência do Conselho Nacional do Trabalho*, Rio, v. IX, págs. 20.
- **Acórd. do Conselho Pleno**, proc. 22.991, in *Revista Justiça do Trabalho*, n.º 94, págs. 264, agosto de 1944.
- **Acórd. da Junt. de Conc. e Julg. de João Pessoa**, in *Revista do Trabalho*, vol. de 1942, págs. 40.
- **Acórd. da Câm. de Just. do Trab. do Cons. Nac. do Trab.**, in *Revista "Trabalho e Seguro Social"*, vol. de 1943, págs. 380.

O artigo 836 da Consolidação assim como o artigo 134 do Regulamento da Justiça do Trabalho, dispõem que “é vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos.”

Inhibe-se, portanto, aos órgãos da Justiça do Trabalho o conhecimento de questões já decididas, excetuados casos expressamente previstos nos Títulos a que respetivamente se subordinam as disposições proibitivas.

Mas isso, bem ao contrário do que entendeu o Conselho Pleno, não leva a inferir que a proibição se estenda à ação rescisória.

O que o artigo 836 tolheu aos juizes e tribunais trabalhistas, como já lhes não permitia o artigo 134 do Regulamento da Justiça do Trabalho, foi a reapreciação de questões decididas no CURSO DA MESMA LIDE.

O Conselho Pleno emprestou a ambos os dois dispositivos uma interpretação extensiva que absolutamente não condiz com o espírito da lei. E tanto assim é verdade, que se nos depara disposição idêntica em o artigo 289 do Código de Processo Civil: —

“Nenhum juiz poderá decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo...”

E o Código de Processo Civil admite e disciplina a ação rescisória.

O preceito do artigo 836 da Consolidação, posto isso, não pode ser entendido senão em sentido restrito,

limitando-se ao reexame das mesmas questões no curso da mesma querela.

Esse dispositivo, diz **Carvalho dos Santos**, ao fazer alusão ao similar do **Código de Processo Civil**, “é um dos efeitos da coisa julgada, senão também, indiferentemente, da própria sentença, que, uma vez proferida, retira do juiz a autoridade para novamente pronunciar-se sobre as mesmas questões anteriormente decididas.”

Mas, logo adiante, acrescenta que “essa regra comporta exceções, por exemplo, no caso da ação rescisória, em que a sentença é que fica sendo objeto da ação.” (1)

Assim, pois, não procede o argumento que tem suscitado o Conselho Pleno para alicerçar seus arestos contrários à rescindibilidade: o **artigo 836** da Consolidação, ao vedar o reexame de questões já decididas, não foi além das de um mesmo litígio e o termo **questões** adotado em sua redação não foi empregado no sentido de demandas, causas ou lides diversas, pois que figura, de modo equivalente, no **artigo 289** do Código de Processo Civil, onde se admite, como vimos, a reapreciação de sentenças por meio de ação rescisória.

Ainda em refôrço dessa conclusão, temos que não sofrendo restrição, na Justiça do Trabalho, o instituto da coisa julgada, tanto assim que o próprio **artº. 869** da Consolidação o assegura, seria incongruente a legislação se, pela exclusão da rescisória, desconhecesse o meio hábil de atacar a sentença nula ou ilegal transi-

(1) **Carv. dos Santos**: — ob. cit., IV, págs. 156, coment. ao artº. 289.

tada extrinsecamente em julgado, a menos que fôsse possível coisa julgada, de sentença nula.

Segue-se, concludentemente, que a Consolidação não exclui o procedimento rescisório.

XVII.

Os outros dispositivos legais, combinados com o artigo 869 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou, antes desta, com o artigo 134 do Regulamento da Justiça do Trabalho, são o do artigo 769 da mesma Consolidação e, anteriormente a esta, o do artigo 69 daquele Regulamento.

Num e noutro estatui o legislador que

“nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do Trabalho, exceto naquilo em que fôr incompatível com as normas dêste Título.”
(Título X, — Do Proc. Judic. do Trabalho.)

Os arestos a que nos vimos reportando incluem na incompatibilidade, prevista na última parte dêsse dispositivo, a proibição de reexame dos julgados contida no artigo 869 da Consolidação.

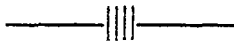
Se os juizes e tribunais trabalhistas são, pelo artigo 869, proibidos de decidir novamente questões já decididas, — entende o Conselho Pleno em seus acórdãos, — a adoção do direito processual comum como fonte subsidiária do direito processual trabalhista, no que diz respeito ao procedimento rescisório, seria incompatível com aquela proibição. Sendo assim, não

há senão rejeitar o procedimento rescisório porque este se compreende na exceção da última parte tanto do artigo 769 do Regulamento da Justiça do Trabalho, quanto do artigo 69 da Consolidação, acima transcrito.

Mas não é possível seguir tal raciocínio.

Já demonstramos claramente, linhas atrás, que a proibição do reexame de questões, aos juizes e tribunais trabalhistas, tange às que se verificarem na mesma lide, e delas se excluem, é óbvio, as sentenças possíveis de rescisão.

Não sendo, pois, defeso a tais juizes e tribunais o conhecimento de tais sentenças em pleitos rescisórios, desaparece desde logo a incompatibilidade, que o Conselho tem reconhecido, da adoção do direito processual comum, (como fonte subsidiária para disciplinar a rescisória) com a norma proibitiva a que acabamos de aludir.



C A P Í T U L O V .

**A RESCINDIBILIDADE DAS SENTENÇAS NULAS
OU ILEGAIS E' REGRA GERAL.**

CAPÍTULO V.

A RESCINDIBILIDADE DAS SENTENÇAS NULAS OU ILEGAIS E' REGRA GERAL.

SUMARIO: Qualquer restrição ao princípio da rescindibilidade deve ser expressa em lei. A legislação trabalhista é de ordem pública e também porisso cumpre rescindir as decisões ilegais ou nulas.

XVIII.

Em remate aos vários argumentos alinhados na presente dissertação, não é demais trazer à balha que, “se de alguma sentença, em tais condições, a lei não permite rescisão (as condições são de nulidade ou ilegalidade), é preciso que o diga expressamente”, conclui o eminente Pontes de Miranda. (1)

Constitui, pois, regra geral o princípio da rescindibilidade das decisões nulas ou ilegais.

A restrição à generalidade dêsse princípio não ocorre de ilações do silêncio da lei, quer quanto ao direito de ação, quer quanto ao rito que se lhe deva dar. Mui ao contrário, “só o têxto expresso, direto, pode excluir-lhe o cabimento (em se tratando de rescisória). As regras de interpretação que mandam entender-se restritamente os recursos não se aplicam às rescisórias, que são ações,” esclarece aquêle jurista.

(1) Pontes de Miranda: Ob. cit., p. 90.

E assim o é no direito trabalhista, também, porque a legislação do trabalho é de ordem pública, com caráter protetor, e seria paradoxal consigo mesma, se, pelo silêncio ou por proibição expressa, negasse o direito de ação rescisória, considerada de “alto interêsse público”, aos que, na defesa de legítimos direitos violados, invocam o amparo da justiça e a proteção de lei.

A negativa a êsse direito seria uma odiosa restrição no Direito Social Trabalhista, que, por êsse modo, falharia ao seu objeto que é, em última análise, o contrato de trabalho, como falharia a legislação social trabalhista, através da qual o Poder Público deve tutelar eficientemente, em todos os seus direitos, ao proletariado.

O PRINCÍPIO DE ORDEM PÚBLICA.

Já não perduram dúvidas quanto ao serem de ordem pública todos os preceitos da legislação social, e são-no para sua mais sólida garantia, como o diz **Oliveira Viana** (1), à margem de autoridades do porte de **Bry et Perrau** (*Les Lois du Travail Industriel*, p. 39), **Zanobini** (*Corso di Diritto Corporativo*, p. 54), **Commons and Andrews** (*Principles of Labor Legislation*, p. 13) e outros.

Se sôbre isso acudissem quaisquer objeções inspiradas no propósito de refutar a procedência da asserção, não seria de mistér que se fôsse além do testemunho do próprio Poder Público para tirar a limpo o caráter público da legislação social trabalhista.

(1) Parecer in *Diário do Pod. Legisl.*, 10-11-36.

Em verdade, não rarejam os têxtos de lei, nos quais aquêlê Poder manifesta abertamente o princípio em aprêço.

Haja vista o quanto dispôs o legislador em o artº. 9.º da **Consolidação das Leis do Trabalho**:

“Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”

No decreto n.º 21.626, de 14 de julho de 1932, proibindo composições amigáveis extra-judiciais sôbre indenização de acidente no trabalho, ficou expresso na justificativa preliminar: —

“Considerando que os arts. 41 e 54 do decreto n.º 13.498, de 12 de março de 1919, **TORNANDO OBRIGATÓRIA** a comunicação de acidentes do trabalho, e **DECLARANDO NULAS** as convenções contrárias às suas disposições, **FAZEM-NO UMA LEI DE ORDEM PÚBLICA**, como a de todos os outros países...”

(Legisl. Bras. do Trab., ed. C. J. DUNLOP, pág. 29.).

Êsse caráter de **ordem pública**, acentuado nas leis sociais trabalhistas, sempre se fêz notar em certas leis do direito comum, (nas leis penais, por exemplo, como em as que atinem à família, ao casamento, etc.), porém menos intensamente, menos amplamente do que se observa nas leis do trabalho, porque naquelas se tem em mira o interêsse coletivo na sua generalidade, ao-passo-

-que nestoutras o que preocupa ao Poder Público é assistir às classes desfavorecidas, tutelar o proletariado, corrigir, em suma, as grandes desigualdades de fato oriundas do sistema liberal que traçou, em tradições consagradas e cada vez mais inadmissíveis, o princípio da igualdade de todos perante a lei, absolutamente antagônico com as conquistas do direito novo.

Tal observava, noutras condições, o preclaro Edmond PICARD ao expender que “os institutos de direito privado, criando a igualdade civil, acabaram por acentuar a desigualdade social”.

O Direito Social Trabalhista contemporâneo surgiu, portanto, para remediar essa situação insustentável e gritantemente iníqua, cujas consequências, fácil é reconhecer, são as mais perniciosas e funestas à paz social. A promulgação, que êsse direito veio dar, aos meios legais para contratarem, empregados e patrões, ou melhor, o proletariado e o capitalismo, fêz-se pela intervenção estatal em substituição ao trabalhador, tolhendo a êste, até certo ponto, a autonomia de vontade contratual, com o fito de protegê-lo, e impondo aos empregadores tôda sorte de satisfação através de estrita fiscalização.

Se não se reconhecesse a cada linha, na legislação social trabalhista, êsse cunho insofismável de **ordem pública**, que acabamos de comprovar, seria de notar que a sua mostra mais evidente, mais irretorquível e flagrante ainda se antevê no princípio constitucional de que

“a todos é garantido o direito de subsistir, mediante o seu trabalho honesto, e êste, como

meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa.”

Estando os preceitos da Justiça do Trabalho incluídos, portanto, dentre os que são indispensáveis à organização da vida social, ou sejam os de ordem pública, temos que não comportam as exclusões não previstas expressamente na legislação, que importem em diminuição de garantias dos direitos amparados por aquêles preceitos e que se refletem na ordem pública.

Tal se verifica com respeito à ação rescisória, cuja inadmissibilidade, em tese, aberra das diretrizes dessa legislação e do dever de proteção do trabalho imposto pela Constituição ao Estado, assim como viola o princípio geral da rescindibilidade das decisões ilegais ou nulas, ainda mais que na legislação trabalhista não existe dispositivo algum impedindo ou restringindo o uso daquela ação.

Por que se mantenha fiel à sua alevantada missão no grande alcance das leis sociais trabalhistas, a Justiça não pode nem deve assumir foros de infalibilidade pelo tornar imutáveis os seus julgados, que isso importaria, afinal, em instalar-se uma ditadura judiciária na ordem do Trabalho, em sentido absolutamente avesso à democracia social que impera nas sociedades cristãmente organizadas.

À distância de tal estado de coisas paira o espírito das instituições nacionais, cujas tradições, inspiradas no senso jurídico e nas conquistas da liberdade, primam pelos mais avançados princípios, quer na estru-

tura da própria Justiça do Trabalho, quer nos rumos liberais e cristãos do nosso Direito Social, modelo, sem dúvida, dos menos imperfeitos em confronto com os das nações civilizadas.

Para que se não faça ditatorial pela perpetuação de seus arestos sem distinguir dentre os ilegais ou nulos, o judiciário trabalhista não se pode opôr, ante o silêncio da lei, a rescindí-los, a revogá-los, a nulificá-los, para restabelecer o equilíbrio das relações e da verdade jurídica ofendidas pela ilegalidade perpetrada.

A ação rescisória, corretivo de decisões violadoras de direito, afirma-se indispensável para que a Justiça do Trabalho se veja munida dos meios convenientes ao cumprimento da sua missão, que não diverge daquela que, nas letras sagradas, era proclamada pelos Juizes do povo hebreu: — “Temos o poder de promover o bem público, de evitar as injustiças e de ser o sustentáculo do povo.”

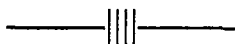
O tema da rescindibilidade excede à órbita jurídica para interessar a todos os que, sem preconceitos, nos vemos cômicos da responsabilidade, imposta por irredutíveis convicções, de envidar esforços a-fim-de que os problemas contemporâneos encontrem soluções adequadas nos salutarens ensinamentos delineados com o fito de realizar a paz social, o bem comum, sob o império da justiça e da caridade, pois aquêlê tema não se circunscreve a simples questões forenses, mas envolve, no que concerne às relações jurídicas entre o capital e o trabalho, a própria questão social em seu aspecto económico, moral e jurídico.

A conclusão que, no termo dêste alongado esboço, nos ocorre demonstrada à luz de argumentos os mais

seguros, de doutrina a mais sólida e de autoridades magistras num assunto cuja importância seria veleidade desmerecer, patenteia-se em cada página, na sequência das premissas em que apóia: — a legalidade da ação rescisória trabalhista cai fora de dúvida. Não sendo possível a intangibilidade de sentença ilegal ou nula, segue-se, conseqüentemente, a despeito do silêncio tanto da legislação anterior (decreto-lei n.º 1237, de 2-5-1939 e Regulamento da Just. do Trab.) quanto da atual (Consolidação das Leis do Trabalho), o direito de ser pleiteada a rescisão de tal sentença.

Por sôbre a vacilação da jurisprudência ainda insipiente, quanto à admissibilidade da ação rescisória na Justiça do Trabalho, domina a soberania dos princípios que a amparam e justificam, mórmente quando, nesta altura da nossa evolução social, por entre os mais tormentosos e aguerridos dias do mundo contemporâneo, o código nacional do Trabalho apresenta a sua Justiça, como o dizem seus elaboradores, com “o sentido ativo de proteção social”, em busca da “plenitude da Justiça e da Verdade”, e “como um sumo pensamento cristão que a todos nos aproxima”.

Nêsses rumos e com êsses propósitos, que só por só dão testemunho duma civilização, não é dado supôr que o silêncio daquela codificação quanto ao procedimento rescisório possa redundar em amparo a quaisquer ameaças, restrições ou ofensas de direitos pela irrevogabilidade de sentenças nulas.



NOTAS:

Nota a) — Decidindo a **apelação cível n.º 7.330, de S. Paulo**, em acórdão unânime de sua 1.ª Turma, o Supremo Tribunal Federal firmou que “a Justiça do Trabalho é uma magistratura especial, cuja jurisdição se esgota nas suas diferentes instâncias e não uma Justiça administrativa, cujos atos e decisões possam ser apreciados pela Justiça ordinária. Foi relator o Sr. Ministro Otávio Kelly. (Publicação in **Arquivo Judiciário**, LIX/6, págs. 435.

— No mesmo sentido, **Agravo de Petição n.º 10.817**, decidido pelo **Acórdão** publicado no **Diário da Justiça**, de 3-7-43.

Nota b) — São hoje, inúmeros, os que, entre nós, sustentam a natureza judiciária da Justiça do Trabalho. Nêsse sentido: **Prof. A. F. Cesarino Júnior**: — **Direito Social Brasileiro**, II v., págs. 65, n.º 191; **Valde-mar Falcão**, ex-Ministro do Trabalho: **Diário da Assemb. Constituinte de 1934**, sessão de 17-5-34; **Arnaldo Sussekind**: — **Manual da Justiça do Trabalho**, págs. 15 e segts., 2.ª edição; **Teotônio Monteiro de Barros Filho**: **Justiça do Trabalho**, págs. 73; **Vitor Nunes Leal**: **Rev. Forense**, LXXV/423, págs. 555; **Ribeiro de Barros**: **Dir. Indust. e Legisl. do Trab.**, p. 295 e segts.; **Araujo Castro**: **Justiça do Trabalho**, p. 83.

Nota c) — Escreve o Prof. Oliveira Viana: — “Há, sem dúvida, entre êle (refere-se ao Direito Processual do Trabalho) e o Processo Civil e Comercial pontos numerosos de contato e mesmo de identidade (v. Jaegger: — **Curso di diritto processuale del lavoro**, p. 3 e segts.) e isto prova apenas a unidade do Direito Processual...” (**Problemas de Dir. Corporativo**, págs. 101.)

“...os conflitos individuais são conflitos semelhantes aos demais conflitos de direito, semelhantes aos que os tribunais ordinários decidem em matéria civil ou comercial. Sem dúvida que os ritos do seu processo devem ser rápidos e simples e o juiz deve inspirar-se, ao proferir sua decisão, em critérios de benevolência ou de equidade mais largamente do que o deve

fazer nas outras questões ou controvérsias que lhe são afetas; mas, não há, **substancialmente**, nenhuma diferença entre a sentença de um juiz do trabalho num conflito individual fundado num contrato do trabalho e a sentença de um juiz ordinário em conflito fundado num contrato de hipoteca (Foignet e Dupont: *Manuel Elementaire de Legislation Industriale*, p. 356). — *Probl. de Dir. Corporat.*, pág. 111-112.)

Nota d) — Improcede o argumento dos que contestam a existência da **coisa julgada** em matéria trabalhista. Não colhe a conclusão a que chega o Prof. Ribeiro de Castro F^o., em sua monografia sôbre o Problema da Jurisdição, quando, à págs. 177, escreve: —

“em razão da instabilidade que caracteriza os julgados trabalhistas, não conhece o **Direito do Trabalho o instituto da res judicata**, inerente ao direito comum.”

Ora, se tal fôsse possível, se o Direito do Trabalho não admitisse o tradicional instituto, ter-se-ia comprometida a ordem pública que, como sustenta **João Monteiro** (*Proc. Civ.*, III, p. 239) é o fundamento político da **coisa julgada**. Não se pode admitir a instabilidade de julgados trabalhistas, a que se refere o trecho transcrito acima. Talvez instabilidade de jurisprudência seja o a que pretendeu aludir o Prof. Castro Filho; os julgados, porém, quando se tornarem irrecorríveis, são o esteio da própria ordem jurídica e na sua estabilidade reside a melhor expressão da autoridade judiciária, pois o prestígio desta certamente se reduziria se as suas decisões perdessem a sua força pelo advento de sentenças contraditórias através da perpetuidade de demandas. São oportunas estas palavras de **BEKKER** (*La consunzione processuale*, p. 89) transcritas por **JOÃO MONTEIRO**: — “...a res judicata... realiza a satisfação desta dupla necessidade social: segurança jurídica pela estabilidade das relações de direito; jurisprudência pela uniformidade dos arestos.” (*Ob. cit.* 245).

Nota e) — **GLUCK** e **ALESSIO** reconhecem que a **restitutio**, em determinados casos, não passava de ação rescisória, porisso que, uma das categorias a que se reduzia, era a restituição contra sentença definitiva passada em falsa prova. Veja-se *J. Americano: Da Ação Rescisória*, p. 24, n.º 12.

Nota f) — Não reconhecemos a importância que se procura atribuir à denominação do complexo de normas reguladoras das relações entre empregadores e empregados, ou entre os grupos e os indivíduos enquanto membros destes.

Os autores estendem-se em considerações em torno do nome *désse novum jus*.

Alfredo Palácios escreveu sobre O NOVO DIREITO. Antokoletz prefere LEGISLAÇÃO DO TRABALHO, embora reconheça que se trata dum conjunto de princípios e de regras, alguns em estado pre-legislativo, que da esfera nacional passa à internacional, e vice-versa (*Curso de Legislação del Trabajo*, p. 9, I.). Adauto Fernandes enumera *Direito do Trabalho, Direito Operário, Direito Trabalhista, Direito Social, Direito Industrial (Dir. Indust. Brasileiro*, p. 11.).

Cesarino Júnior (*Dir. Proc. do Trab.*) assim como Joaquim Pimenta (*Sociologia Jurídica do Trabalho*) e a maioria dos que, entre nós, têm escrito sobre a disciplina, fazem largas considerações a respeito da expressão a ser adotada.

Adotamos, aqui, *Direito do Trabalho e Direito Social*, em harmonia com as denominações inscritas na *Consolidação das Leis do Trabalho*. E usamos, igualmente, de *Justiça do Trabalho*, designativa da instituição judiciária do trabalho, e em distinção de *Justiça Social*, mais vaga e de outra acepção, usada pelos cultores das ciências sociais como sinónima de *questão social, problema social ou fato social*.

Sobre o conceito da *questão social*, divergem inda mais as opiniões. Para SCHAFFLE, trata-se de “uma questão de estômago” (*La quinte-essence du socialisme*, p. 8, Paris, 1904, apud F. Pousa: *El Salário Familiar*, 12); Para ZIEGLER, é uma questão moral (apud *ibidem*, p. 12); Gianturco vê na questão social apenas uma questão jurídica; segundo WILLEY, uma questão de salários; mas LEAO XIII disse ser UMA QUESTÃO RELIGIOSA que envolve todos os demais aspetos que lhe atribuem (F. Pousa: *El Salário Familiar*, 12).

Como quer que seja, damos de barato a denominação, assim da questão social como do direito social ou do direito do trabalho. O que interessa é o conceito da disciplina.

EVOLUIR.

Evoluir. A págs. 75, inserimos uma transcrição em que Gottschalk usa do verbo *evoluir*, no futuro.

Cumpre-nos, entretanto, elucidar que o havermos transcrito a expressão absolutamente não implica no adotarmos ou autorizarmos o emprego de tal verbo na acepção em que foi tomado.

Laudelino Freire, em seu **GALICISMOS**, observa que **evoluir** é “despejada tradução de **evoluer** francês, se não é enxerto daninho sem nenhuma obediência às regras da derivação. Galicismo, ou barbarismo, é vocábulo que deve ser desprezado por inteiramente desnecessário. Temos as formas castiças **evolver** e **evolucionar**. Assim como, diz Figueiredo, de ação se deriva **acionar**, de inspeção, **inspecionar**, de revolução, **revolucionar**, de evolução, **evolucionar**. E mandemos o **evoluir** para os franceses de maus costumes.” (**Galicismos**, p. 82.).

“Tôda organização... **EVOLVE**, melhora e se aperfeiçoa”, escreve RUI. (Disc. às classes cons.).

“...assim como Torquato, quaderno, etc., **EVOLUCIONARAM** para Torcato, caderno, etc., assim quatorze **EVOLUCIONOU** para catorze...”

(Figueiredo: **Novas Reflexões**, págs. 35, ed. 1923.).

IMEDIATISMO.

Imediatismo. A págs. 78 usamos do termo **imediatismo**, neologia, tradução literal do italiano **immediatezza**. O **Vocabulário Ortográfico**, publicado em 1944 pela Academia Brasileira de Letras e elaborado pelo eminente prof. dr. José de Sá Nunes, a maior autoridade nacional em matéria de filologia, não o consigna assim como não o encontramos nos léxicos de nosso idioma.

A expressão, porém, veio à balha por ocasião da feitura do Código de Processo Civil.

O prof. Francisco Morato, renomado jurista e político na paulicéa, propondo, em nosso sistema processual, a **immediatezza** de que tratam os juristas italianos, lançou o neologismo **imediatidade**: —

“A oralidade e a **imediatidade** seriam frustrâneas se os atos processuais se desenvolvessem perante juizes diversos”.

E repetiu-a noutras passagens, como se vê às págs. 144 do fasc. 419, vol. LXXIV, maio de 1937, da **Revista Forense**, sob a epígrafe **A Oralidade**.

A formação do vocábulo com o sufixo **ismo**, contudo, sôbre ser mais eufônica, é inatacável.

AMBOS OS DOIS.

Ambos os dois. A págs. 89 o leitor deparará com a expressão pleonástica **ambos os dois**, por nós empregada. Mas lhe não falta a chancela dos

bons autôres, não obstante **Carneiro Ribeiro** considerá-la proscrita do bom falar português.

Roborando-a, **Rui** apresenta longa série de exemplos clássicos em nota inserta à págs. 68 da sua *Réplica* monumental.

No mesmo sentido, **Melo Carvalho** discorre brilhantemente na *Revista de Língua Portuguesa*, n.º 10, págs. 137.

Sobre o mesmo assunto, o conhecido filólogo português **Júlio Moreira**, em seus excelentes *Estudos da Língua*, págs. 12 e segts.; **Cândido Figueiredo**, nas suas *Lições Práticas*, III, págs. 98; **Sá Nunes**, em seu utilíssimo e erudito *Aprende a Língua Nacional*, I, págs. 192, reconhecem a vernaculidade da locução assim como justificam plenamente as expressões *ambos os dois*, *ambos e dois*.

Na tese com que se doutorou em filologia portuguesa, na Universidade de São Paulo, o prof. dr. José de Sá Nunes demonstra, com enorme documentação clássica, a vernaculidade de *ambos os dois*, e fá-lo em defesa desta construção de Rui Barbosa: — “Ambas as formas são gramaticais? São-no *AMBAS AS DUAS*.” (*Réplica*, p. 68, n.º 40).

PONTO-DE-VISTA.

Ponto-de-vista. Usamos alhures, no discorrer das páginas antecedentes, da expressão *ponto-de-vista*, a respeito de cuja legitimidade muito se há disputado.

Não nos arreceiamos, entretanto, de empregá-la, uma vez que temos à mão os seguintes exemplos:

“...o *ponto-de-vista* do debate é o *ponto-de-vista* sociológico...” (**Rui: Queda do Império**, II, págs. 3.).

“...o *ponto-de-vista* jurídico, o *ponto-de-vista* dos sentimentos naturais.” (*Ibidem*, págs. 4.).

“...colhemos apenas, cada qual do seu *ponto-de-vista*, clarões fugazes...” (*Idem: Cartas de Inglaterra*, págs. 193.).

“...dado o *ponto-de-vista* em que os seus altos propósitos se absorviam.” (*Idem: O Art.º 6.º*, págs. 313.).

“...o *ponto-de-vista*, em que as circunstâncias os colocavam...” (*Ibidem*, págs. 396.).

“Sob este *ponto de vista*, diverge o autor...” (**Figueiredo: Lições Práticas**, págs. 9, I vol.).

“Uma simples questão de **ponto-de-vista**.” (Machado de Assis: **Helena**, págs. 60.).

“Olhou as letras de um **ponto-de-vista** eminente.” (Herculano: **Opúsculos**, I, p. 5.).

“Num **ponto-de-vista** mais desembaraçado.” (Camilo: **A Corja**, p. 160.)

“Nada conclui sob o **ponto-de-vista** da legitimidade.” (J. F. Lisboa: — **Obras**, III, p. 106.).

Iriam a grande número os exemplos comprobatórios de que os bons autôres se não escusaram da locução taxada de espúria.

AUTÓRES CITADOS NESTE TRABALHO :

- AGOSTINHO, Santo.
 ALCORTA.
 ALESSIO.
 AMERICANO, Jorge.
 ANDREWS.
 ANSCHUTZ.
 ANTOINE, Charles.
 ANTOKOLETZ, Daniel.
 AQUINO, Santo Thomaz de.
 ARRAIZ, Fr. Amador.
- BARBOSA, Rui.
 BARROS, A. B. Buys de.
 BEKKER.
 BESCHERELLE.
 BEVILAQUA, Clovis.
 BRY et Perrau.
- CAMPOS, Francisco de.
 Carta do Trabalho, de Filadelfia.
 CASTRO, Araujo.
 CASTRO FILHO, J. Ribeiro de.
 CESARINO JÚNIOR, A. F.
 CÍCERO.
 CLAUDIO, Desemb. Afonso.
 CORREIA, Alexandre.
 COTRIM NETO, A. B.
 Constituição Federal Brasileira, 1934.
 Constituição Federal Brasileira, 1937.
 Código Social de Malines.
 Consolidação das Leis do Trabalho.
- DIÓGENES, Nestor.
 Digesto.
 DUNLOP, C. J.
- FALCÃO, Valdemar.
 FERNANDES, Adauto.
 FERREIRA, Valdemar.
 FIGUEIREDO, Cândido.
 FOIGNET e Dupont.
- GAIO.
 GILLET, P.
 GLUCK.
 GOTTSCHALK, Egon Felix.
- JAEGGER.
- KELLY, Ministro Otávio.
- LACERDA, Paulo Maria de.
 LEAL, Vitor Nunes.
- LEAL, Câmara.
 LESSA, Pedro.
 LEÃO XIII, S. S.
 LIMA, Alceu de Amoroso.
- MANOLIU, Florin.
 MATTIROLO.
 MATEUS, São.
 MAYNZ, Charles.
 MENDONÇA, M. I. Carvalho de.
 MERCIER, Cardial.
 MIRANDA, Pontes de.
 MONTEIRO, João.
 MONTEIRO DE BARROS FILHO,
 Teotônio.
- NUNES, Ministro Castro.
- Ordenações do Reino.
 OVIEDO.
- PALÁCIOS, Alfredo.
 PASSOS, Gabriel de Rezende.
 PEREIRA e Sousa.
 PICCARD, Edmond.
 PIMENTA, Joaquim.
 POUSA, Modesto Fernández.
- Quadragesimo Anno (Encíclica)
- RASELLI.
 Regulamento 737.
 Rerum Novarum (Encíclica).
- SANTOS, Carvalho dos.
 SAVIGNY.
 SCHAEFFLE.
 SINZHEIMER.
 SOUSA, Frei Luiz de.
 SOUSA, M. Guimarães de.
 SUSSEKIND, Arnaldo.
- VECCHIO, Giorgio Del.
 Versalhes, Tratado de.
 VIANA, Oliveira.
 VIVAQUA ,Atilio.
- WILLEY.
- ZANOBINI.
 ZIEGLER.

ÍNDICE

PREAMBULO	15
— Tese.	23
CAPÍTULO I: — Da ação rescisória.	25
— Etimologia.	27
— Acepção gramatical e jurídica.	28
— Histórico.	30
— Definições gerais.	32
CAPÍTULO II: — Da Justiça do Trabalho.	35
— A Justiça do Trabalho é jurisdicional.	37
— O verbo <i>dirimir</i>	39
— O juízo trabalhista.	42
— As sentenças da justiça comum e as trabalhistas.	44
— A <i>res judicata</i>	44 e 48
— As decisões normativas.	46
CAPÍTULO III: — A intangibilidade da sentença nula.	53
— A equidade.	56
— A justiça.	57
— O <i>bem comum</i>	59
— As diretrizes da sociologia cristã.	61
— A Consolidação das Leis do Trabalho e as nulidades.	64
— As garantias constitucionais.	66
CAPÍTULO IV.: As peculiaridades processuais trabalhistas.	69
— A oralidade e outras peculiaridades processuais trabalhistas.	71
— Salários e processo.	72
— Salário (conceito).	nota 1, 73
— Salário mínimo.	74
— Salário familiar.	74
— A igualdade perante a lei.	76
— Direitos dos litigantes e peculiaridades processuais.	79
— A perpetuação do <i>judicium rescisorium</i>	80
— A rescisória não é recurso.	82
— A jurisprudência sobre a rescisória trabalhista.	88
CAPÍTULO V.: — A rescindibilidade das sentenças nulas ou ilegais é regra geral.	93
— O princípio de ordem pública.	96
— A legislação trabalhista é de ordem pública.	97
— Conclusão.	100
— Notas.	103
— Evoluir.	105
— Imediatismo.	106
— Ambos os dois.	106
— Ponto-de-vista.	107
— Bibliografia.	100